

Agenda Regulatória 2020/2021

Projeto Sistema Brasileiro de Recursos e Reservas

APÊNDICE I

## **Relatório da Consulta Pública Nº 8/2018**

Agenda Regulatória da ANM -2020/2021

PORTARIA Nº 295, DE 30 DE ABRIL DE 2020

Eixo Temático 3 – Pesquisa

## ***Projeto Sistema Brasileiro de Recursos e Reservas***

### **EQUIPE DO PROJETO**

Thiers Muniz Lima – SRM/GEPM – Chefe do Projeto

Adriane Comin Fischer - DIREM-MG

Inara Oliveira Barbosa-SRG/DIGEO

Jotávio Borges Gomes – SRM/GEPM

Karen Cristina de Jesus Pires – SRG/GPOR

Sergio Luiz Klein - SEFAM-RN

Brasília, DF, 30/12/2020

---

## Sumário

<b>1. INTRODUÇÃO</b>	1
<b>2. OBJETIVO</b>	1
<b>3. DESENVOLVIMENTO DOS TRABALHOS</b>	1
3.1. TRABALHOS DESENVOLVIDOS ANTERIORMENTE – 2018 e 2019	1
3.2. TRABALHOS DESENVOLVIDOS - 2020	2
<b>4. CONTRIBUIÇÕES RECEBIDAS - CONSULTA PÚBLICA n.º 8/2018</b>	3
4.1 – INFORMAÇÕES ESTATÍSTICAS - CONSULTA PÚBLICA n.º 8/2018	5
4.2 – TRANSCRIÇÕES E ANÁLISES DAS CONTRIBUIÇÕES	6
<b>5. CONCLUSÕES</b>	41

---

## RELATÓRIO DA CONSULTA PÚBLICA Nº 8/2018

### 1 - INTRODUÇÃO

O presente relatório apresenta revisão da análise das contribuições recebidas da Consulta Pública n.º 8/2018, realizada de 27/11/2018 a 28/12/2018, para a minuta de resolução sobre a normatização do "Sistema Brasileiro de Certificação de Reservas e Recursos Minerais".

Este relatório foi elaborado pela equipe do projeto Sistema Brasileiro de Recursos e Reservas, do Eixo Temático 3 – Pesquisa, da Agenda Regulatória 2020/2021<sup>1</sup>, instituído pela Portaria n.º 295, de 30 de abril de 2020. O histórico processual relativo a este relatório consta no Processo SEI n.º 48400.703378/2018-10<sup>2</sup>.

### 2 – OBJETIVO

O relatório tem como objetivo apresentar as análises das contribuições recebidas da Consulta Pública n.º 8, realizada de 27/11/2018 a 27/12/2018<sup>3</sup>. Os trabalhos se concentraram na revisão das respostas para as contribuições recebidas, à luz do entendimento conceitual sobre os novos conceitos de recursos e reservas minerais, baseado em padrões internacionalmente aceitos de declaração de resultados, e da aplicação destes aos processos minerários sob a gestão da ANM.

### 3 – DESENVOLVIMENTO DOS TRABALHOS

#### 3.1 – TRABALHOS DESENVOLVIDOS ANTERIORMENTE – 2018 E 2019

Os trabalhos referentes à Consulta Pública n.º 8 realizada de 27/11/2018 a 27/12/2018 sobre o "Sistema Brasileiro de Certificação de Reservas e Recursos Minerais" foram desenvolvidos inicialmente em 2018 pelo Núcleo de Regulação Técnica, durante a transição

---

<sup>1</sup> Este projeto está vinculado à Agenda Regulatória ANM 2020-2021 por meio do Processo nº 48051.000873/2020-03

<sup>2</sup> O histórico processual desta consulta pública em 2018, assim como os trabalhos executados pelos Grupos de Trabalho instituídos em 2018 e 2019 para tratar desta consulta pública, constam no Processo SEI nº 48400.703378/2018-10.

<sup>3</sup> A primeira versão deste relatório, elaborada pelo grupo de trabalho de 2019, está como documento interno da ANM (documento em elaboração), no processo SEI nº 48400.703378/2018-10. A presente versão do relatório foi elaborada no âmbito deste projeto da Agenda Regulatória 2020/2021, considerando, dentre outras, as recomendações da Gerência de Política Regulatórias (GPOR) da Superintendência de Regulação e Governança Regulatória (SRG) da ANM (GPOR/SRG) (Nota Técnica SEI nº 38/2020-GPOR/SRG-ANM) e subsequente análise da equipe deste projeto (Nota Técnica SEI nº 1/2020-DGTPM/GPEM/SRM-ANM/DIRC), conforme referido processo SEI.

institucional do DNPM para a ANM. Em 2019, um novo grupo de trabalho foi constituído<sup>4</sup> no âmbito da Superintendência de Pesquisa e Recursos Minerais (SRM) da ANM para dar continuidade à elaboração da minuta de resolução sobre recursos e reservas, conforme instrução no Processo SEI n.º 48400.703378/2018-10.

### 3.2 – TRABALHOS DESENVOLVIDOS - 2020

Em 2020, os trabalhos de análise das contribuições recebidas da Consulta Pública n.º 8/2018, realizada de 27/11/2018 a 28/12/2018, para a minuta de resolução sobre o “Sistema Brasileiro de Certificação de Reservas e Recursos Minerais” resultaram na elaboração deste relatório. Este trabalho foi realizado pela equipe do projeto Sistema Brasileiro de Recursos e Reservas, do Eixo Temático 3 – Pesquisa, da Agenda Regulatória 2020/2021. A revisão das respostas às contribuições individuais desta Consulta Pública N.º 8/2018, levou em consideração os padrões internacionalmente aceitos de declaração de resultados de exploração, recursos e reservas minerais; os estudos elaborados de Análise de Impacto Regulatório (AIR); reuniões participativas/consultas internas realizadas, diretrizes da Diretoria Colegiada da ANM<sup>5</sup> e as recomendações da GPOR/SRM-ANM<sup>6</sup>.

A análise e respostas da ANM às contribuições recebidas da Consulta Pública n.º 8/2018 (tabela 1) são apresentadas no formato de respostas individualizadas de cada participante na Consulta Pública n.º 8/2018 para os dispositivos da resolução (tabela 2).

Nos trabalhos de elaboração das respostas às contribuições recebidas foram consideradas três condições para estas: **i) Acatada; ii) Acatada Parcialmente; iii) Não Acatada**, que contribuíram, respectivamente em alteração total, alteração parcial ou sem

<sup>4</sup> Em 2019, um novo grupo de trabalho foi constituído pela Ordem de Serviço n.º 306 de 24 de junho de 2019, (publicada em Boletim Interno Eletrônico ANM em 26/06/2019) e prorrogado pela Ordem de Serviço n.º Serviço N.º 419 (publicada no Boletim Interno Eletrônico ANM em 26 de agosto de 2019), emitidas pela Superintendência de Pesquisa e Recursos Minerais, com o objetivo de continuidade de elaboração da minuta de resolução sobre recursos e reservas minerais na ANM.

<sup>5</sup> Diretrizes sobre a versão preliminar da minuta de resolução, especialmente em relação às regras de transição, foram indicadas pela Diretoria Colegiada em reunião com a equipe do projeto em 10/11/2020.

<sup>6</sup> A Gerência de Política Regulatórias (GPOR) da Superintendência de Regulação e Governança Regulatória (SRG) da ANM apresentou, por meio da Nota Técnica SEI N.º 38/2020-GPOR/SRG-ANM (2018994) de 18/12/2020 (Processo SEI N.º 48400.703378/2018-10), a análise dos documentos deste projeto, disponibilizados em 17/11/2020. As sugestões que foram acatadas e revistas pela equipe do projeto constam na Nota Técnica SEI N.º 1/2020-DGTPM/GEPM/SRM-ANM/DIRC (2088925) de 30/12/2020 e levaram à atualização do presente Relatório de Consulta Pública n.8/2018.

alteração dos dispositivos contidos na minuta de resolução da Consulta Pública n.º 8/2018. Os trabalhos realizados de análise das contribuições recebidas levaram às alterações em dispositivos da minuta da resolução disponibilizada para Consulta Pública, juntamente com contribuições adicionais da equipe do projeto, conforme proposta de resolução deste projeto.

Para a caracterização do perfil das contribuições recebidas foram utilizados os seguintes agrupamentos: a) por assunto (figura 1) e b) por dispositivo da resolução (figura 2), descritos a seguir.

#### **4 - CONTRIBUIÇÕES RECEBIDAS - CONSULTA PÚBLICA n.º 8/2018**

A Consulta Pública n.º 8/2018 recebeu 28 (vinte e oito) e-mails no período de 27/11/2018 a 27/12/2018, destacando que 2 (dois) destes (contribuições n.º 12 e 17) foram encaminhados com temas em duplicidade, além de 2 (dois) e-mails não terem conteúdo válido, de acordo com o Despacho SEI n.º 20/2018.

Do total de contribuições disponibilizadas no processo SEI n.º 48400.703378/2018-10, foram considerados 25 (vinte e cinco) e-mails para a elaboração do presente relatório, conforme relação da tabela 1. Estes foram preliminarmente analisados e elaboradas 10 (dez) respostas integrais e 3 (três) respostas parciais pelo Núcleo de Regulação Técnica em 28/12/2019. As demais contribuições recebidas (12), conforme a tabela 2, foram analisadas e respondidas pelo grupo de trabalho de 2019. O conjunto de todas as respostas elaboradas pelos dois grupos de trabalho anteriores a esta equipe de trabalhos foi revisto e é apresentado neste relatório. Cabe destacar que as contribuições recebidas e respostas preparadas pelo Núcleo de Regulação Técnica de 2018 e pelo Grupo de Trabalho de 2019 constam no Relatório da Consulta Pública n.º 8/2020 encaminhado em outubro/2019<sup>7</sup> pelo Grupo de Trabalho de 2019, entretanto, este constituiu documento interno da ANM em processo de análise.

---

<sup>7</sup> O Relatório da Consulta Pública nº8/2020, assim com demais documentos elaborados pelo Grupo de Trabalho de 2019 foram finalizados em outubro/2019 e constam no Processo SEI 48400.703378/2018-10

**Tabela 1 – Relação das contribuições recebidas da Consulta Pública n.º 8/2018 para a minuta de resolução sobre o “Sistema Brasileiro de Certificação de Reservas e Recursos Minerais”**

Contribuição N.º	Nome do Participante	Entidade	Data Contribuição	Assunto Sugerido
1	Tiago N. Rabelo <tiago.rabelo@vilaricaconsultoria.com.br>	Vila Rica Consultoria	quarta-feira, 28 de novembro de 2018 13:29	Recursos e Reservas
2	Antonio Caldas <antonio.p.caldas@gmail.com>	CCGA	quarta-feira, 28 de novembro de 2018 14:25	PLG
3	Benigno <central.benigno@gmail.com>	Central das Cooperativas de Serra Pelada	quarta-feira, 28 de novembro de 2018 23:45	PLG
4	Sindicato Garimpeiros <singasp2018@gmail.com>	Sindicato Garimpeiros	quarta-feira, 28 de novembro de 2018 23:48	PLG
5	Cooperativa Cooperserra <cooperserra2006@hotmail.com>	Cooperativa Cooperserra	quarta-feira, 28 de novembro de 2018 22:54	PLG
6	Central Mato Grosso <centralmt.benigno@gmail.com>	Central Mato Grosso	quinta-feira, 29 de novembro de 2018 00:13	PLG
7	Coopergama Cooperativa <coopergama.bandeira@gmail.com>	Coopergama	quinta-feira, 29 de novembro de 2018 00:33	PLG
8	Valtercasadiodobem <valtercasadiodobem@gmail.com>	valtercasadiodobem	terça-feira, 4 de dezembro de 2018 17:39	Recursos e Reservas
9	Leonardo Figueiredo Faria <leonardo.figueiredo.faria@vale.com>	VALE	domingo, 16 de dezembro de 2018 20:37	Recursos e Reservas
10	Gustavo Correa de Abreu <gustavo.abreu@usp.br>	USP	segunda-feira, 17 de dezembro de 2018 15:28	Recursos e Reservas/TAH
11	Rodrigo Karas <rodrigo@topmine.com.br>	Topmine	terça-feira, 18 de dezembro de 2018 09:01	Recursos e Reservas
12	ibram@ibram.org.br (reenvio mesma data)	IBRAM	quarta-feira, 19 de dezembro de 2018 11:18	Recursos e Reservas
13	Marcos André Gonçalves <presidente@cbrr.org.br>	CBRR	quarta-feira, 19 de dezembro de 2018 15:42	Recursos e Reservas
14	Cid Chiodi <cidchiodi@abirochas.com.br>	ABIROCHAS	sexta-feira, 21 de dezembro de 2018 13:54	Recursos e Reservas
15	Ruben Horbach <ruben@horbachgeologia.com>	horbachgeologia	domingo, 23 de dezembro de 2018 17:58	Recursos e Reservas
16	Eric Bruno <eric.bruno@lipari.com.br>	LIPARI	segunda-feira, 24 de dezembro de 2018 09:20	Recursos e Reservas
17	Regis Wellausen Dias <wellausen@gmail.com>	ABREMI	quarta-feira, 26 de dezembro de 2018 08:03	Recursos e Reservas
18	Roberto Sebastião Silva <robertominerio@gmail.com>	----	quarta-feira, 26 de dezembro de 2018 14:17	Cadastro Mineiro
19	Luis Carlos <luisarlosnas@gmail.com>	----	quarta-feira, 26 de dezembro de 2018 14:38	Recursos e Reservas
20	Glaucia Cuchierato - GeoAnsata <glaucia@geoansata.com.br>	Geoansata	quarta-feira, 26 de dezembro de 2018 15:50	Recursos e Reservas
21	Helder Abel Pasti	ANM	quarta-feira, 26 de dezembro de 2018 16:26	Recursos e Reservas
22	Camilla Christina Fernandes da Silva <camilla.fernandes@csn.com.br>	CSN	quinta-feira, 27 de dezembro de 2018 13:42	Recursos e Reservas
23	Sidney Wallace Marques dos Santos <sidney.santos@usiminas.com>	USIMINAS	quinta-feira, 27 de dezembro de 2018 14:37	Recursos e Reservas
24	Patricia Duarte Lara <Patricia.Lara@rhimagnesita.com>	Magnesita	quinta-feira, 27 de dezembro de 2018 15:09	Recursos e Reservas
25	Anna Grazielle Ferreira de Melo <ana@edemprojetos.com.br>	EDEM	quinta-feira, 27 de dezembro de 2018 16:38	Recursos e Reservas

Nota: PLG: Permissão de Lavra Garimpeira; TAH: Taxa Anual por Hectare. A numeração de cada contribuição recebida apresenta-se conforme disponibilizada no Processo SEI 48400.703378-2018.

#### 4.1 – INFORMAÇÕES ESTATÍSTICAS - CONSULTA PÚBLICA Nº 8/2018

As contribuições recebidas foram classificadas para fins de análise quantitativa dos assuntos abordados e sugestões de alteração dos dispositivos da minuta de resolução da Consulta Pública n.º 8/2018, conforme apresentados nas figuras 1 e 2.

As 25 contribuições consideradas resultaram no total em 93 sugestões de alterações dos dispositivos da resolução, para diversos assuntos (fig.1). Predominam sugestões associadas ao tema objeto da Consulta Pública n.º.8/2018 (Recursos e Reservas), que recebeu 84 sugestões de alterações dos dispositivos da minuta de resolução. Entretanto, foram recebidas outras 9 sugestões de assuntos que não dizem respeito ao objeto da referida consulta pública, representado por: a) 6 sugestões sobre Permissão de Lavra Garimpeira (PLG); b) 1 sugestão sobre a Taxa Anual por Hectare (TAH); c) 1 sugestão sobre Cadastro Mineiro e d) 1 sugestão sem referência de assunto, as quais não foram analisadas e respondidas por constituir assuntos distintos da referida consulta pública.

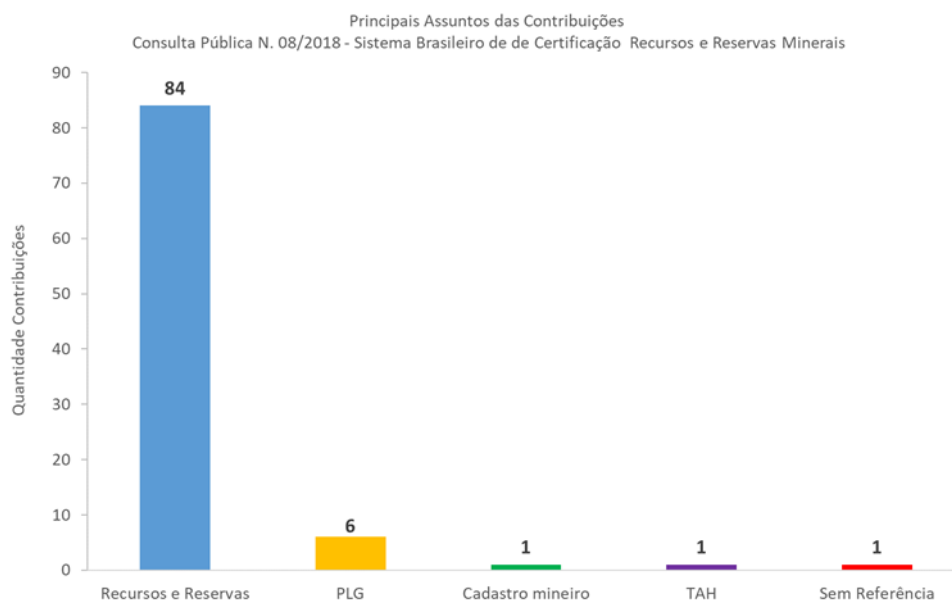


Figura 1 – Principais assuntos abordados nas contribuições recebidas da Consulta Pública n.º.8/2018



O perfil das 84 sugestões associadas ao objeto da consulta pública indica que praticamente todos os dispositivos da minuta de resolução foram motivo de sugestões de ajustes ou modificação (fig. 2). Destaca-se uma maior quantidade de contribuições para os artigos 4º, 6º e 11 da minuta de resolução. Os dispositivos que não receberam contribuições correspondem ao à Fundamentação-quarto parágrafo, o art. 3º (salvo o Inciso IV), art. 5º - § 1º, art. 6º - Caput, art. 6º - Inciso II.

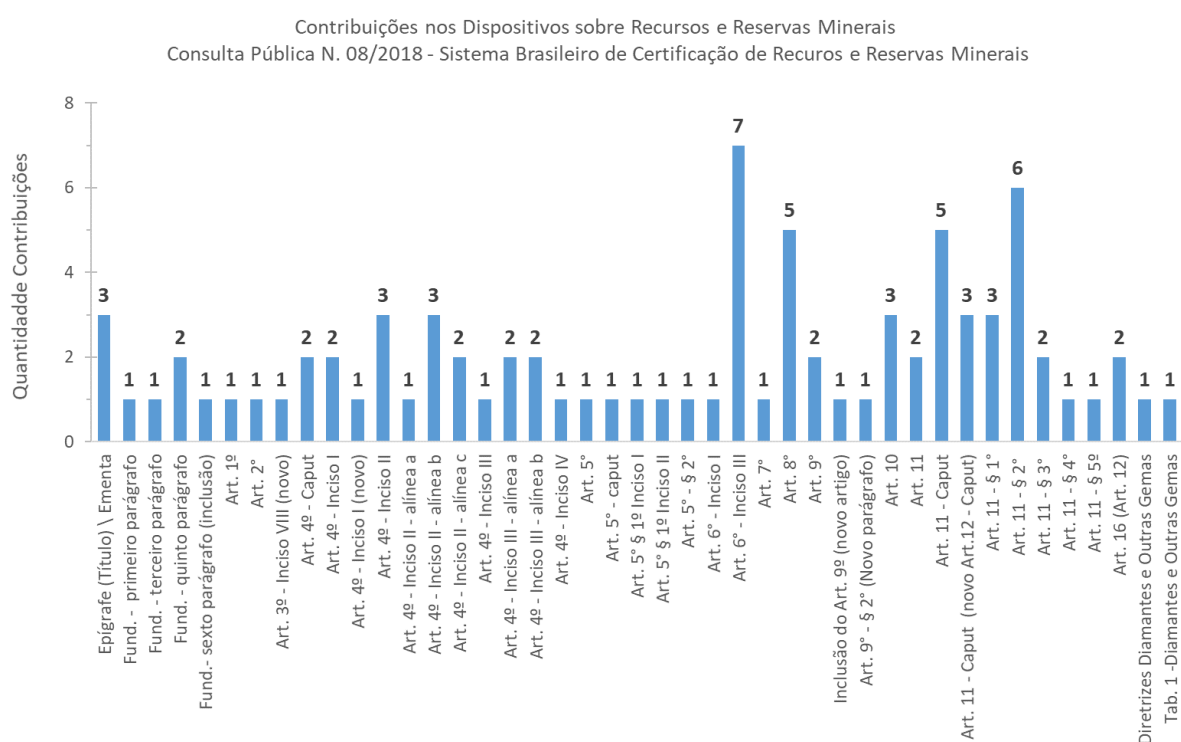


Figura 2 – Quantidade de contribuições recebidas para os dispositivos da Consulta Pública n.º.8/2018

## 4.2 – TRANSCRIÇÕES E ANÁLISES DAS CONTRIBUIÇÕES

Nas tabelas 2 e 3 são apresentadas as contribuições recebidas e as respostas da ANM, agrupadas por dispositivo da minuta de resolução da Consulta Pública n.º8/2018, conforme a seguir:

**TABELA 2 - RESUMO DAS CONTRIBUIÇÕES E JUSTIFICATIVAS DE ALTERAÇÕES DOS DISPOSITIVOS DA RESOLUÇÃO - CONSULTA PÚBLICA Nº. 8/2018**

DISPOSITIVO	MINUTA DE RESOLUÇÃO CONSULTA PÚBLICA Nº 8	(Nº CONTRIBUIÇÃO) INTERESSADO	CONTRIBUIÇÕES	JUSTIFICATIVA DO INTERESSADO	JUSTIFICATIVA DA ANM	AValiação DA CONTRIBUIÇÃO
Epígrafe \ Ementa	SISTEMA BRASILEIRO DE CERTIFICAÇÃO DE RESERVAS E RECURSOS MINERAIS	(10) USP Gustavo Correa de Abreu	Alterar a ordem das palavras - recursos antes de reservas - que é como está citado em todo o restante do texto, e é internacionalmente utilizado.	Entendo que o termo veio da Lei nº 13.575, de 26 de dezembro de 2017, mas a ANM está legislando sobre a classificação e não sobre os princípios da certificação. Uma vez que estas boas práticas recomendam princípios muito mais detalhados que os publicados nesta minuta, com este termo utilizado ANM poderá cancelar recursos e reservas como certificados, que não estarão necessariamente com a mesma qualidade dos padrões internacionais e poderá atribuir valor ao que não estará com todos os princípios aplicados, cabendo, inclusive indenizações inapropriadas. A palavra certificação não é utilizada neste contexto.	Apesar do inciso XXXV do art. 2º da Lei Nº 13.575, de 26 de dezembro de 2017, que cria a Agência Nacional de Mineração (ANM), e do inciso XXXV do art. 1º do Anexo I do Decreto Nº 9.587, de 27 de novembro 2018, que instala a Agência Nacional de Mineração e dá outras providências, tratarem da normatização do "sistema brasileiro de certificação de reservas e recursos minerais", a contribuição encaminhada será acatada parcialmente, considerando que a nomenclatura sugerida é utilizada internacionalmente.	Acatada parcialmente
Epígrafe \ Ementa	SISTEMA BRASILEIRO DE CERTIFICAÇÃO DE RESERVAS E RECURSOS MINERAIS	(20) GeoAnsata Glauca Cuchierato	SISTEMA BRASILEIRO DE CLASSIFICAÇÃO DE RECURSOS E RESERVAS MINERAIS.	“[...] Alterar a ordem das palavras – recursos antes de reservas - que é como está citado em todo o restante do texto, e é internacionalmente utilizado  Entendo que o termo veio da Lei nº 13.575, de 26 de dezembro de 2017, mas a ANM está legislando sobre a classificação e não sobre os princípios da certificação. Uma vez que estas boas práticas recomendam princípios muito mais detalhados que os publicados nesta minuta, com este termo utilizado ANM poderá cancelar recursos e reservas como certificados, que não estarão necessariamente com a mesma qualidade dos padrões internacionais e poderá atribuir valor ao que não estará com todos os princípios aplicados, cabendo, inclusive indenizações inapropriadas.  A palavra certificação não é utilizada neste contexto.[...]”	Apesar do inciso XXXV do art. 2º da Lei Nº 13.575, de 26 de dezembro de 2017, que cria a Agência Nacional de Mineração (ANM), e do inciso XXXV do art. 1º do Anexo I do Decreto Nº 9.587, de 27 de novembro 2018, que instala a Agência Nacional de Mineração e dá outras providências, tratarem da normatização do "Sistema Brasileiro de Certificação de Reservas e Recursos Minerais", a contribuição encaminhada será acatada parcialmente, considerando que a ANM não é uma instituição certificadora.	Acatada parcialmente

DISPOSITIVO	MINUTA DE RESOLUÇÃO CONSULTA PÚBLICA N° 8	(N° CONTRIBUIÇÃO) INTERESSADO	CONTRIBUIÇÕES	JUSTIFICATIVA DO INTERESSADO	JUSTIFICATIVA DA ANM	AVALIAÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO
Epígrafe \ Ementa	SISTEMA BRASILEIRO DE CERTIFICAÇÃO DE RESERVAS E RECURSOS MINERAIS	(24) Magnesita Patricia Duarte Lara	MINUTA DE ATO NORMATIVO SISTEMA BRASILEIRO DE CERTIFICAÇÃO [PDL1] DE RESERVAS E RECURSOS MINERAIS Normatiza o sistema brasileiro de certificação de recursos e reservas minerais, de acordo com o inciso XXXV, do art. 2º, da Lei nº 13.575, de 26 de dezembro de 2017 e disciplina a classificação das reservas minerais, de acordo com o § 4º, do art. 9º do Decreto nº 9.406, de 12 de junho de 2018 [...]"	Não apresentada.	Apesar do inciso XXXV do art. 2º da Lei Nº 13.575, de 26 de dezembro de 2017, que cria a Agência Nacional de Mineração (ANM), e do inciso XXXV do art. 1º do Anexo I do Decreto Nº 9.587, de 27 de novembro 2018, que instala a Agência Nacional de Mineração e dá outras providências tratarem da normatização do "sistema brasileiro de certificação de reservas e recursos minerais", a contribuição encaminhada será acatada, considerando que a ANM não é uma instituição certificadora.	Acatada
Fundamentação (Considerando) - primeiro parágrafo	O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL - DNPM, no uso da competência que lhe confere os incisos VIII e IX do art. 17 da Estrutura Regimental do DNPM, aprovada pelo Decreto nº 7.092, de 2 de fevereiro de 2010; e nas atribuições conferidas pelo regimento interno aprovado pela Portaria nº 247 de 08 de abril de 2011 do Ministro de Minas e Energia; e	(17) ABREMI Regis Wellausen Dias	O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL - DNPM, no uso da competência que lhe confere os incisos VIII e IX do art. 17 da Estrutura Regimental do DNPM, aprovada pelo Decreto nº 7.092, de 2 de fevereiro de 2010; e nas atribuições conferidas pelo regimento interno aprovado pela Portaria nº 247 de 08 de abril de 2011 do Ministro de Minas e Energia; e (atualizar com base dos atos mais recentes).	Não apresentada.	Texto original de acordo com a legislação mineral em vigor da ANM.	Acatada
Fundamentação (Considerando) - segundo parágrafo	Considerando a competência da Agência Nacional de Mineração (ANM) para normatizar o sistema brasileiro de certificação de recursos e reservas minerais, que trata do registro das informações de recursos e reservas minerais fornecidas pelos titulares, em conformidade com o art. 2º, inciso XXXV da Lei nº 13.575, de 26 de dezembro de 2017;	---	Considerando a competência da Agência Nacional de Mineração - ANM para normatizar o sistema brasileiro de certificação de recursos e reservas minerais, em conformidade com o art. 2º, inciso XXXV da Lei nº 13.575, de 26 de dezembro de 2017;	---	Redação do dispositivo simplificado pelo Grupo de Trabalho	Revisado e alterado pelo Grupo de Trabalho
Fundamentação (Considerando) - terceiro parágrafo	Considerando que o § 4º do art. 9º do Decreto nº 9.406, de 12 de junho de 2018, classifica a reserva mineral em recursos inferido, indicado e medido e em reservas provável e provada, necessariamente com base em padrões internacionalmente aceitos de declaração de resultados;	(23) USIMINAS Sidney Wallace Marques dos Santos	"Considerando que o § 4º do art. 9º do Decreto nº 9.406, de 12 de junho de 2018, classifica a reserva mineral necessariamente com base em padrões internacionalmente aceitos de declaração de resultados, distingue-se a reserva mineral em provada e provável, sendo a parte economicamente lavrável do recurso medido e/ou indicado, ficando excluído apenas o recurso inferido"	"No terceiro parágrafo da página 1 da Minuta de Ato Normativo, a redação conceitualmente correta da classificação das reservas minerais seria mais bem definida como: ..."	As definições de recursos e reservas da minuta de resolução estão de acordo com § 4º do art. 9º do Decreto nº 9.406, de 12 de junho de 2018.	Não acatada

DISPOSITIVO	MINUTA DE RESOLUÇÃO CONSULTA PÚBLICA N° 8	(N° CONTRIBUIÇÃO) INTERESSADO	CONTRIBUIÇÕES	JUSTIFICATIVA DO INTERESSADO	JUSTIFICATIVA DA ANM	AValiação DA CONTRIBUIÇÃO
Fundamentação (Considerando) - quarto parágrafo	Considerando o disposto no art. 73 do Decreto nº 9.406, de 12 de junho de 2018, que estabelece que cabe ao profissional legalmente habilitado responsável pela execução de atividades ou pela elaboração de planos e relatórios técnicos, e ao titular do direito minerário, assegurar a veracidade das informações e dos dados fornecidos ao Poder Público, sob pena de Responsabilização criminal e administrativa;	---	Considerando o disposto no art. 73 do Decreto nº 9.406, de 12 de junho de 2018, o qual estabelece que cabe aos profissionais legalmente habilitados a responsabilidade pela execução das atividades relacionadas com a mineração, incluindo a elaboração dos planos, estudos e relatórios técnicos, e ao titular do direito minerário, assegurar a veracidade das informações e dos dados fornecidos ao Poder Público, sob pena de responsabilização criminal e administrativa;	---	Redação do dispositivo revisado pelo Grupo de Trabalho	Revisado e alterado pelo Grupo de Trabalho
Fundamentação (Considerando) - quinto parágrafo	Considerando o modelo de relatório internacional para declaração de resultados de exploração, recursos e reservas minerais, elaborado pelo <i>Committee for Mineral Reserves International Reporting Standards</i> (CRIRSCO), instituição reconhecida como a principal organização internacional que representa a indústria da mineração em questões relacionadas à classificação e declaração de ativos minerais, representada no Brasil pela Comissão Brasileira de Recursos e Reservas (CBRR); resolve	(17) ABREMI Regis Wellausen Dias	Considerando o modelo de relatório internacional para declaração de resultados de exploração, recursos e reservas minerais, elaborado pelo <i>Committee for Mineral Reserves International Reporting Standards</i> (CRIRSCO), instituição reconhecida como a principal organização internacional que representa a indústria da mineração em questões relacionadas à classificação e declaração de ativos minerais.	"[...] O que defendemos aqui é, portanto, que o reconhecimento das certificações não dependa de um agente certificador internacional exclusivo e sim seja admitida a atuação de qualquer agente que se organize para tal e colabore para o aperfeiçoamento qualitativo do sistema[...]"	A CBRR é uma das Organizações Profissionais Reconhecidas (OPR's) pelo CRIRSCO e aplica definições idênticas ou similares àquelas utilizadas nos países representados por esta. Desta forma, como a CBRR é uma instituição com atuação no país, a sua inclusão nas exposições de motivos é apropriada, o que não invalida o futuro surgimento de outras instituições credenciadas.	Não acatada
Fundamentação (Considerando) - quinto parágrafo	"Considerando o modelo de relatório internacional para declaração de resultados de exploração, recursos e reservas minerais, elaborado pelo <i>Committee for Mineral Reserves International Reporting Standards</i> (CRIRSCO), instituição reconhecida como a principal organização internacional que representa a indústria da mineração em questões relacionadas à classificação e declaração de ativos minerais, representada no Brasil pela Comissão Brasileira de Recursos e Reservas (CBRR);"	(23) USIMINAS Sidney Wallace Marques dos Santos	"Considerando os modelos de relatórios internacionais para declaração de resultados de exploração, recursos e reservas minerais, mundialmente empregados e elaborados pelas principais organizações nacionais e internacionais (Ex.: CBRR, CIM, CRIRSCO, JORC, PERC, SAMREC, SME);"	"[...] No quinto parágrafo da página 1 da Minuta de Ato Normativo, é feita referência apenas ao modelo CRIRSCO, entretanto, a Mineração Usiminas entende que o sistema brasileiro de certificação de recursos e reservas minerais pode se beneficiar das melhores práticas existentes em cada um dos renomados modelos internacionais de declaração de resultados de exploração, recursos e reservas minerais, não se limitando ao CRIRSCO. Dessa forma, uma redação mais oportuna para este parágrafo seria: [...]"	CBRR é uma das Organizações Profissionais Reconhecidas (OPR's) pelo CRIRSCO, correlata a outras organizações internacionais (Ex.: CIM, JORC, PERC, SAMREC e SME); e aplica definições idênticas ou materialmente similares daquelas utilizadas nos países representados no CRIRSCO. Desta forma, como a CBRR é uma instituição com atuação no país, a sua inclusão nas exposições de motivos é apropriada, o que não invalida o futuro surgimento de outras instituições credenciadas.	Não acatada
Fundamentação (Considerando) - sexto parágrafo (inclusão)	Não consta na proposta original	(17) ABREMI Regis Wellausen Dias	1) Inclusão do seguinte "considerando": Considerando a necessidade incentivar os intermediários financeiros para a concessão dos créditos previstos pelo art. 43 do Decreto nº 9.406, de 12 de junho de 2018, através da certificação dos recursos e reservas envolvidos;	"[...] a) A capitalização das pequenas e médias empresas de mineração sempre foi um gargalo para o desenvolvimento de empreendimentos profissionais e sustentáveis, porque o investimento necessário se concentra no início do fluxo de caixa e ninguém detinha garantias reais para obter financiamentos adequados. Por mais	A resolução tem um caráter geral de aplicação, com objetivos de conceituar recursos e reservas minerais, de acordo com os padrões internacionais, visando promover um melhor ambiente de negócios da mineração no país.	Não acatada

DISPOSITIVO	MINUTA DE RESOLUÇÃO CONSULTA PÚBLICA N° 8	(N° CONTRIBUIÇÃO) INTERESSADO	CONTRIBUIÇÕES	JUSTIFICATIVA DO INTERESSADO	JUSTIFICATIVA DA ANM	AValiação DA CONTRIBUIÇÃO
				<p>fomento que lhes fossem dados os projetos invariavelmente, ou se engavetaram na capitalização ou partiram para a ilegalidade, economizando com a burocracia e a boa técnica o necessário para a mineração predatório, mas lucrativa;[...]”</p> <p>“[...] c) A regularização desses empreendimentos e a viabilização dos projetos engavetados podem, portanto, propiciar um intenso e sustentável desenvolvimento regional e de longo prazo, bastando para isso que a boa técnica volte a predominar desde o projeto inicial, o que se tornará possível com a capitalização assegurada. Como não existe no Brasil um mercado de intermediários financeiros para mineração, é evidente que o SBCRR será um mecanismo fundamental para a credibilidade e a segurança jurídica na criação deste mercado. Por esta razão é fundamental que ele seja voltado para a certificação de recursos e reservas de qualquer porte e não apenas daqueles que necessitam deste mecanismo para chancelar grandes operações de capitalização no mercado internacional. Os grandes empreendimentos possuem capital para projetos de longo prazo, gestões capacitadas para capitalização internacional e garantias reais em seus conglomerados. Apenas lhes faltam a padronização internacional que a minuta objeto desta consulta propõem com precisão e brilhantismo [...]”</p>		
Art. 1º	Art. 1º Esta Ato Normativo institui e normatiza o sistema brasileiro de certificação de recursos e reservas minerais, de que trata o art. 2º, inciso XXXV da Lei nº 13.575, de 26 de dezembro de 2017, e estabelece os conceitos técnicos de recursos e reservas minerais, com base em padrões internacionalmente aceitos de declaração de resultados.	(10) USP Gustavo Correa de Abreu	“No Art. 1º: "Esta Ato Normativo"...., e sim Este Ato Normativo.....”	Não apresentada	Este artigo foi ajustado em relação à ortografia. De forma adicional, foram consideradas as contribuições n.º 20 e n.º 24 relativas à nomenclatura do Sistema Brasileiro de Certificação de Recursos e Reservas Minerais, as quais foram acatadas pela ANM.	Acatada

DISPOSITIVO	MINUTA DE RESOLUÇÃO CONSULTA PÚBLICA N° 8	(N° CONTRIBUIÇÃO) INTERESSADO	CONTRIBUIÇÕES	JUSTIFICATIVA DO INTERESSADO	JUSTIFICATIVA DA ANM	AValiação DA CONTRIBUIÇÃO
Art. 2º	Art. 2º Fica criado o sistema brasileiro de certificação de recursos e reservas minerais, que constitui ferramenta responsável pela gestão do inventário técnico-normativo do patrimônio mineral brasileiro.	(20) GeoAnsata GlauCIA Cuchierato	Sem contribuição.	"[...] Sugiro especificar melhor em que consiste o termo "ferramenta" (se é uma política, programa, estrutura, banco de dados, software, etc.) – a qual tipo de ferramenta se refere [...]"	A sugestão encaminhada foi acatada, sendo apresentada a especificação sobre o termo "ferramenta", como o conjunto de normas e procedimentos para gestão dos recursos e reservas minerais do país pela ANM. De forma adicional, foi acatado o ajuste à nomenclatura do Sistema Brasileiro de Certificação de Recursos e Reservas Minerais, considerando que a ANM não atua com instituição certificadora, conforme as contribuições recebidas n.º 20 e n.º 24.	Acatada
Art. 3º-Inciso IV	"Art. 3º [...] IV - Definir e disciplinar os conceitos técnicos aplicáveis ao setor mineral; [...]"	(24) Magnesita Patrícia Duarte Lara	"Art. 3º [...] IV - Definir e disciplinar Adequar a [PDL2] os conceitos técnicos aplicáveis ao setor mineral; [...]"	Não apresentada	O art.3º da resolução apresentada na consulta pública encontra-se adequada, dada a necessidade da ANM de apresentar as definições e disciplinar seu uso.	Não acatada
Art. 3º - Inciso VIII (novo)	Sem referência	(17) ABREMI Regis Wellausen Dias	"[...] 3) Inclusão do item "VIII" aos objetivos da criação do SBCRR no Art. 3º: "VIII – Fomentar a interiorização do desenvolvimento econômico, social e ambiental de forma sustentável."	"[...] b) Estima-se que hoje existem 10.000 minas no país e 35.000 empreendimentos minerais em atividade. A disseminação geográfica da mineração no país é portanto uma realidade, mas os benefícios econômicos e sociais de um universo próximo de 20.000 empreendimentos são pífios porque, mesmo existente documentação mínima nos órgãos fiscais, ela não expressa a verdade e apenas tem servido para acobertar a ilegalidade, a insegurança trabalhista, a franca sonegação e o descaso ambiental. c) A regularização desses empreendimentos e a viabilização dos projetos engavetados podem, portanto, propiciar um intenso e sustentável desenvolvimento regional e de longo prazo, bastando para isso que a boa técnica volte a predominar desde o projeto inicial, o que se tornará possível com a capitalização assegurada. [...]"	O inciso VII da proposta original, onde se cita o melhor aproveitamento de recursos e reservas, já está contemplando o aspecto de desenvolvimento nacional e os objetivos socioeconômicos e ambientais.	Não acatada

DISPOSITIVO	MINUTA DE RESOLUÇÃO CONSULTA PÚBLICA N° 8	(N° CONTRIBUIÇÃO) INTERESSADO	CONTRIBUIÇÕES	JUSTIFICATIVA DO INTERESSADO	JUSTIFICATIVA DA ANM	AValiação DA CONTRIBUIÇÃO
Art. 4º - Caput	Para efeitos desta Ato Normativo ficam estabelecidos os seguintes conceitos:	(14) ABIROCHAS Cid Chiodi	Art. 4º Como elementos referenciais para este Ato Normativo, ficam estabelecidos os seguintes conceitos:	Não apresentada.	A redação original do caput do art. 4º encontra-se adequada. Os conceitos de recursos e reservas minerais utilizados na resolução encontram ampla aplicação para as substâncias minerais sólidas, conforme as definições do CRIRSCO e CBRR. A resolução segue uma base conceitual internacional, cabendo ao titular do direito minerário apresentar, de acordo com as especificidades de cada substância mineral, as declarações de recursos e reservas com base nos conceitos internacionalmente aceitos, dispostos na resolução.	Não acatada
Art. 4º - Caput	Art. 4º Para efeitos desta Ato Normativo ficam estabelecidos os seguintes conceitos:	(13) CBRR Marcos André Gonçalves	Art. 4º Para efeitos desta Ato Normativo ficam estabelecidos os seguintes conceitos:	Não apresentada.	Será realizada a correção ortográfica sugerida.	Acatada
Art. 4º - Inciso I	I – Resultado de Exploração: são os dados e informações gerados por programas de exploração mineral, mas que não fazem parte da declaração de recursos ou de reservas minerais. Uma estimativa do potencial exploratório é feita com base nos resultados de exploração relativos a um corpo mineralizado para o qual não houve ainda trabalhos de pesquisa suficiente para se estimar recursos minerais, e é expresso como intervalo de tonelagens e de teores ou qualidade.	(14) ABIROCHAS Cid Chiodi	I - Resultado da exploração: compõe os dados e informações gerados por programas de exploração mineral, mas que não fazem parte da declaração de recursos ou de reservas de rochas ornamentais. Uma avaliação do potencial exploratório é feita com base nos resultados de investigação relativos a um corpo rochoso, para o qual ainda não foram realizados trabalhos de pesquisa suficientes para se estimar recursos minerais, expressos com intervalo de volumes (metro cúbico) julgado de interesse econômico.	Página 3: "[...] No fluxograma aqui proposto para a caracterização de reservas de rochas ornamentais (Figura 2) são apresentadas as figuras de "corpo rochoso" (equivalente a corpo mineralizado), recurso mineral, recurso inferido (equivalente ao que seriam recursos inferidos, indicados e medidos), reserva provável e reserva provada...[...]"	A proposta de alteração em relação a unidade de medida, adequando-se à aquela utilizada para a comercialização de rochas ornamentais em m <sup>3</sup> (volume) não foi acatada, considerando que a ANM adota a unidade de tonelagem (t) para fins de declaração recursos e reservas.  A terminologia utilizada como título do referido inciso I foi readequada como "Potencial Exploratório", que melhor se enquadra à definição do CRIRSCO, tendo sido mantida a conceituação similar ao texto da minuta original, que é suficientemente satisfatória e de ampla aplicação para todas as substâncias minerais.	Acatada parcialmente
Art. 4º - Inciso I	I – Resultado de Exploração: são os dados e informações gerados por programas de exploração mineral, mas que não fazem parte da declaração de recursos ou de reservas minerais. Uma estimativa do potencial exploratório é feita com base nos resultados de exploração relativos a um corpo mineralizado para o qual não houve ainda trabalhos de pesquisa suficiente para se estimar recursos minerais, e é expresso como intervalo de tonelagens e de teores ou qualidade.	(24) Magnesita Patricia Duarte Lara	II- Resultado de Exploração: são os dados e informações gerados por programas de exploração mineral, mas e que não fazem parte da declaração-de recursos ou de reservas minerais. Uma estimativa de potencial exploratório é feita com base nos resultados de exploração relativos a um corpo mineralizado para o qual não houve ainda trabalhos de pesquisa suficiente para se estimar recursos minerais, e é expresso como intervalo de tonelagens e de teores ou qualidade.	Não apresentada	A terminologia utilizada como título do Inciso I será readequada como "Potencial Exploratório", que melhor se enquadra à definição do CRIRSCO e com a conceituação similar ao texto da minuta original, que é suficientemente satisfatória e de ampla aplicação para as substâncias minerais sólidas.	Não Acatada

DISPOSITIVO	MINUTA DE RESOLUÇÃO CONSULTA PÚBLICA N° 8	(N° CONTRIBUIÇÃO) INTERESSADO	CONTRIBUIÇÕES	JUSTIFICATIVA DO INTERESSADO	JUSTIFICATIVA DA ANM	AValiação DA CONTRIBUIÇÃO
Art. 4º - Inciso I (novo)	Sem referência	(24) Magnesita Patricia Duarte Lara	I – Exploração Mineral: Uma[PDL3] estimativa do potencial exploratório é feita com base nos resultados de exploração relativos a um corpo mineralizado para o qual não houve ainda trabalhos de pesquisa suficiente para se estimar recursos minerais, e é expresso como intervalo de tonelagens e de teores ou qualidade.	"Inserir conceito de exploração mineral antes do conceito de resultado"	A sugestão de inserir o conceito de exploração mineral não será acatada em função deste conceito ter sido substituído por "Potencial Exploratório", que melhor se enquadra à definição do CRIRSCO e com a conceituação similar ao texto da minuta original, que é suficientemente satisfatória e de ampla aplicação para as substâncias minerais sólidas.	Não acatada
Art. 4º - Inciso II	Recurso mineral: concentração ou ocorrência anômala de substância mineral dentro ou na superfície da crosta terrestre que, quando mensurada, apresenta forma, teor ou qualidade e quantidade com perspectivas razoáveis de aproveitamento econômico. Subdivide-se nas categorias inferido, indicado e medido, em ordem crescente, conforme o grau de confiabilidade geológica.	(11) Topmine Rodrigo Karas	II - Recurso mineral: concentração ou ocorrência anômala de substância mineral dentro ou na superfície da crosta terrestre que, quando mensurada, apresenta forma, teor ou qualidade e quantidade com perspectivas razoáveis de aproveitamento econômico. Subdivide-se nas categorias inferido, indicado e medido, em ordem crescente, conforme o grau de confiabilidade geológica.  concentração ou ocorrência anômala de substância mineral dentro ou na superfície da crosta terrestre que = Não vejo correlação com minerais de uso na construção civil e água mineral.	"[...] concentração ou ocorrência anômala de substância mineral dentro ou na superfície da crosta terrestre que = Não vejo correlação com minerais de uso na construção civil e água mineral."	Os conceitos de recursos e reservas minerais utilizados na respectiva resolução encontram ampla aplicação para as substâncias minerais sólidas, não se aplicando para água mineral, conforme as definições do CRIRSCO e CBRR. A resolução segue uma base conceitual internacional, cabendo ao titular do direito minerário apresentar, de acordo com as especificidades de cada substância mineral, as declarações de recursos e reservas com base nos conceitos internacionalmente aceitos, dispostos na resolução.	Acatada parcialmente
Art. 4º - Inciso II	II - Recurso mineral: concentração ou ocorrência anômala de substância mineral dentro ou na superfície da crosta terrestre que, quando mensurada, apresenta forma, teor ou qualidade e quantidade com perspectivas razoáveis de aproveitamento econômico. Subdivide-se nas seguintes categorias, em ordem crescente, conforme o grau de confiabilidade geológica:	(14) ABIROCHAS Cid Chiodi	II - Recurso mineral: pode ser definido a partir de pesquisas de superfície, na área de afloramento da rocha com perspectivas razoáveis de aproveitamento econômico e comercialização no mercado interno e/ou externo. As pesquisas de superfície devem incluir reconhecimento geológico e amostragem de afloramentos, capazes de sugerir certa continuidade física e favorabilidade comercial do material ou materiais associados ao corpo rochoso de interesse.	-----	Os conceitos de recursos e reservas minerais utilizados na respectiva resolução encontram ampla aplicação para as substâncias minerais sólidas, conforme as definições do CRIRSCO e CBRR. A resolução segue uma base conceitual internacional, cabendo ao titular do direito minerário apresentar, de acordo com as especificidades de cada substância mineral, as declarações de recursos e reservas com base nos conceitos internacionalmente aceitos, dispostos na resolução.	Não acatada



DISPOSITIVO	MINUTA DE RESOLUÇÃO CONSULTA PÚBLICA N° 8	(N° CONTRIBUIÇÃO) INTERESSADO	CONTRIBUIÇÕES	JUSTIFICATIVA DO INTERESSADO	JUSTIFICATIVA DA ANM	AValiação DA CONTRIBUIÇÃO
Art. 4º - Inciso II	II - Recurso mineral: concentração ou ocorrência anômala de substância mineral dentro ou na superfície da crosta terrestre que, quando mensurada, apresenta forma, teor ou qualidade e quantidade com perspectivas razoáveis de aproveitamento econômico. Subdivide-se nas categorias inferido, indicado e medido, em ordem crescente, conforme o grau de confiabilidade geológica.	(25) EDEM Anna Grazielle Ferreira de Melo	II - Recurso mineral: concentração ou ocorrência anômala de substância mineral dentro ou na superfície da crosta terrestre que, quando mensurada, apresenta forma, teor ou qualidade e quantidade com perspectivas razoáveis de aproveitamento econômico.  Subdivide-se nas categorias inferido, indicado e medido, em ordem crescente, conforme o grau de confiabilidade geológica.	"[...] Haverá critérios geoestatísticos? Serão definidas classes por commodities? Os critérios para classificação de metais não podem ser os mesmos de um depósito de rocha ornamental, por exemplo).[...]"	O grau de confiabilidade geológica é decorrente de trabalhos de exploração mineral com distintos níveis de detalhamento e verificação da consistência da mineralização a um modelo geológico estatisticamente homogêneo. Este aspecto indicará modelagens e classificações dos recursos e reservas pelo profissional responsável pela pesquisa mineral, de acordo com as especificidades de cada substância. Desta forma a redação original encontra-se adequada e de aplicação geral para as substâncias minerais.	Acatada parcialmente
Art. 4º - Inciso II - alínea a	a) Recurso inferido: parte de um recurso mineral estimado com base em evidências geológicas, técnicas apropriadas de pesquisa e amostragens limitadas que sugerem, mas não atestam, a continuidade geológica, teor ou qualidade do bem mineral. O recurso inferido possui nível de confiabilidade mais baixo que aquele aplicado ao recurso indicado e não deve ser convertido para reserva mineral.	(14) ABIROCHAS Cid Chiodi	III - Recurso inferido: constitui parte de um recurso mineral, caracterizável em base de evidências geológicas indicativas da continuidade física e da favorabilidade mercadológica da(s) rocha(s) de interesse. As evidências geológicas demandadas envolvem a execução de sondagens exploratórias, inclusive para definição do capeamento do maciço, apoiadas por levantamentos topográficos dos afloramentos existentes e pela obtenção de peças polidas das variedades litológicas associadas. O recurso inferido não possui nível de definição capaz de convertê-lo, sem a aplicação de fatores modificadores adicionais, em uma reserva provável.	"[...] Para efeito do Sistema Brasileiro de Certificação de Recursos e Reservas Minerais, alguns conceitos das rochas ornamentais são distintos daqueles apresentados na minuta do Ato Normativo colocado em consulta pública pelo DNPM/ANM no D.O.U. de 27/11/2016. Conforme já referido, isto se deve às especificidades das rochas ornamentais, inclusive no que diz respeito à qualificação e quantificação de seus jazimentos [...]"	Os conceitos de recursos e reservas minerais utilizados na respectiva resolução encontram ampla aplicação para as substâncias minerais sólidas, conforme as definições do CRIRSCO e CBRR. A resolução segue uma base conceitual internacional, cabendo ao titular do direito minerário apresentar, de acordo com as especificidades de cada substância mineral, as declarações de recursos e reservas com base nos conceitos internacionalmente aceitos, dispostos na resolução.	Não acatada
Art. 4º - Inciso II - alínea b	b) Recurso indicado: parte de um recurso mineral estimado com base em técnicas adequadas de pesquisa derivadas de exploração, amostragem e testes com detalhamento adequado, confiáveis e suficientes para assumir a continuidade geológica, teor ou qualidade, densidade, forma e características físicas do depósito mineral entre os pontos de observação, permitindo a aplicação de fatores modificadores em detalhe suficiente para embasar o planejamento da mina e a avaliação da viabilidade econômica do depósito. O recurso indicado possui nível de confiabilidade mais baixo que o recurso medido e pode ser convertido apenas em reserva provável.	(14) ABIROCHAS Cid Chiodi	"[...] Em relação ao fluxograma das jazidas de teor, altera-se a designação [...] e a de recursos inferidos, indicados e medidos para recurso estimado [...]"	"[...] No fluxograma aqui proposto para a caracterização de reservas de rochas ornamentais (Figura 2) são apresentadas as figuras de "corpo rochoso" (equivalente a corpo mineralizado), recurso mineral, recurso inferido (equivalente ao que seriam recursos inferidos, indicados e medidos), reserva provável e reserva provada[...]"	Os conceitos de recursos e reservas minerais utilizados na respectiva resolução encontram ampla aplicação para as substâncias minerais sólidas, conforme as definições do CRIRSCO e CBRR. A resolução segue uma base conceitual internacional, cabendo ao titular do direito minerário apresentar, de acordo com as especificidades de cada substância mineral, as declarações de recursos e reservas com base nos conceitos internacionalmente aceitos, dispostos na resolução.	Não acatada

DISPOSITIVO	MINUTA DE RESOLUÇÃO CONSULTA PÚBLICA N° 8	(N° CONTRIBUIÇÃO) INTERESSADO	CONTRIBUIÇÕES	JUSTIFICATIVA DO INTERESSADO	JUSTIFICATIVA DA ANM	AValiação DA CONTRIBUIÇÃO
Art. 4º - Inciso II - alínea b	b) Recurso indicado: parte de um recurso mineral estimado com base em técnicas adequadas de pesquisa derivadas de exploração, amostragem e testes com detalhamento adequado, confiáveis e suficientes para assumir a continuidade geológica, teor ou qualidade, densidade, forma e características físicas do depósito mineral entre os pontos de observação, permitindo a aplicação de fatores modificadores em detalhe suficiente para embasar o planejamento da mina e a avaliação da viabilidade econômica do depósito. O recurso indicado possui nível de confiabilidade mais baixo que o recurso medido e pode ser convertido apenas em reserva provável.	(23) USIMINAS Sidney Wallace Marques dos Santos	b) Recurso indicado: parte de um recurso mineral estimado com base em técnicas adequadas de pesquisa derivadas de exploração, amostragem e testes com detalhamento adequado, confiáveis e suficientes para assumir a continuidade geológica e características físicas, químicas e metalúrgicas do depósito mineral (Ex.: teor ou qualidade, densidade, forma) entre os pontos de observação, permitindo a aplicação de fatores modificadores em detalhe suficiente para embasar o planejamento da mina e a avaliação da viabilidade econômica do depósito. O recurso indicado possui nível de confiabilidade mais baixo que o recurso medido e pode ser convertido apenas em reserva provável.	"No artigo 4, inciso II, alínea b, a redação mais apropriada, considerando a descrição de teor, qualidade, densidade, forma e características físicas, seria:"	Os conceitos de recursos e reservas minerais utilizados na respectiva resolução encontram ampla aplicação para as substâncias minerais sólidas, conforme as definições do CRIRSCO e CBRR. A resolução segue uma base conceitual internacional, cabendo ao titular do direito minerário apresentar, de acordo com as especificidades de cada substância mineral, as declarações de recursos e reservas com base nos conceitos internacionalmente aceitos, dispostos na resolução.	Não acatada
Art. 4º - Inciso II - alínea b	b) Recurso indicado: parte de um recurso mineral estimado com base em técnicas adequadas de pesquisa derivadas de exploração, amostragem e testes com detalhamento adequado, confiáveis e suficientes para assumir a continuidade geológica, teor ou qualidade, densidade, forma e características físicas do depósito mineral entre os pontos de observação, permitindo a aplicação de fatores modificadores em detalhe suficiente para embasar o planejamento da mina e a avaliação da viabilidade econômica do depósito. O recurso indicado possui nível de confiabilidade mais baixo que o recurso medido e pode ser convertido apenas em reserva provável.	(25) EDEM Anna Grazielle Ferreira de Melo	b) Recurso indicado: parte de um recurso mineral estimado com base em técnicas adequadas de pesquisa derivadas de exploração, amostragem e testes com detalhamento adequado, confiáveis e suficientes para assumir a continuidade geológica, teor ou qualidade, densidade (agora serão obrigatórios os ensaios de densidade), forma e características físicas do depósito mineral entre os pontos de observação, permitindo a aplicação de fatores modificadores em detalhe suficiente para embasar o planejamento da mina e a avaliação da viabilidade econômica do depósito. O recurso indicado possui nível de confiabilidade mais baixo que o recurso medido e pode ser convertido apenas em reserva provável.	Não apresentada	Os conceitos de recursos e reservas minerais utilizados na respectiva resolução encontram ampla aplicação para as substâncias minerais sólidas, conforme as definições do CRIRSCO e CBRR. A resolução segue uma base conceitual internacional, cabendo ao titular do direito minerário apresentar, de acordo com as especificidades de cada substância mineral, as declarações de recursos e reservas com base nos conceitos internacionalmente aceitos, dispostos na resolução.	Não acatada
Art. 4º - Inciso II - alínea c	"[...] c) Recurso medido: parte de um recurso mineral estimado com base em técnicas apropriadas de pesquisa derivadas de exploração, amostragem e testes detalhados e confiáveis o suficiente para confirmar a continuidade geológica, teor ou qualidade, densidade, forma e características físicas do depósito mineral entre os pontos de observação,	(14) ABIROCHAS Cid Chiodi	"[...] Em relação ao fluxograma das jazidas de teor, altera-se a designação [...] e a de recursos inferidos, indicados e medidos para recurso estimado [...]"	"[...] No fluxograma aqui proposto para a caracterização de reservas de rochas ornamentais (Figura 2) são apresentadas as figuras de "corpo rochoso" (equivalente a corpo mineralizado), recurso mineral, recurso inferido (equivalente ao que seriam recursos inferidos, indicados e medidos), reserva provável e reserva provada[...]"	Os conceitos de recursos e reservas minerais utilizados na respectiva resolução encontram ampla aplicação para as substâncias minerais sólidas, conforme as definições do CRIRSCO e CBRR. A resolução segue uma base conceitual internacional, cabendo ao titular do direito minerário apresentar, de acordo com as especificidades de cada substância mineral, as	Não acatada

DISPOSITIVO	MINUTA DE RESOLUÇÃO CONSULTA PÚBLICA N° 8	(N° CONTRIBUIÇÃO) INTERESSADO	CONTRIBUIÇÕES	JUSTIFICATIVA DO INTERESSADO	JUSTIFICATIVA DA ANM	AValiação DA CONTRIBUIÇÃO
	permitindo a aplicação de fatores modificadores para o planejamento de mina detalhado e a avaliação final da viabilidade econômica do depósito. O recurso medido possui nível mais alto de confiabilidade geológica e variações na estimativa dentro de limites próximos não afetam a potencial viabilidade econômica do projeto, podendo ser convertido em reserva provável ou reserva provada."				declarações de recursos e reservas com base nos conceitos internacionalmente aceitos, dispostos na resolução.	
Art. 4º - Inciso II - alínea c	"[...] c) Recurso medido: parte de um recurso mineral estimado com base em técnicas apropriadas de pesquisa derivadas de exploração, amostragem e testes detalhados e confiáveis o suficiente para confirmar a continuidade geológica, teor ou qualidade, densidade, forma e características físicas do depósito mineral entre os pontos de observação, permitindo a aplicação de fatores modificadores para o planejamento de mina detalhado e a avaliação final da viabilidade econômica do depósito. O recurso medido possui nível mais alto de confiabilidade geológica e variações na estimativa dentro de limites próximos não afetam a potencial viabilidade econômica do projeto, podendo ser convertido em reserva provável ou reserva provada."	(23) USIMINAS Sidney Wallace Marques dos Santos	"[...] c) Recurso medido: parte de um recurso mineral estimado com base em técnicas apropriadas de pesquisa derivadas de exploração, amostragem e testes detalhados e confiáveis o suficiente para confirmar a continuidade geológica e características físicas, químicas e metalúrgicas do depósito mineral (Ex.: teor ou qualidade, densidade, forma) entre os pontos de observação, permitindo a aplicação de fatores modificadores para o planejamento de mina detalhado e a avaliação final da viabilidade econômica do depósito. O recurso medido possui nível mais alto de confiabilidade geológica e variações na estimativa dentro de limites próximos não afetam a potencial viabilidade econômica do projeto, podendo ser convertido em reserva provável ou reserva provada."	"No artigo 4, inciso II, alínea c, a redação mais apropriada, considerando a descrição de teor, qualidade, densidade, forma e características físicas, seria:"	Os conceitos de recursos e reservas minerais utilizados na respectiva resolução encontram ampla aplicação para as substâncias minerais sólidas, conforme as definições do CRIRSCO e CBRR. A resolução segue uma base conceitual internacional, cabendo ao titular do direito minerário apresentar, de acordo com as especificidades de cada substância mineral, as declarações de recursos e reservas com base nos conceitos internacionalmente aceitos, dispostos na resolução.	Não acatada
Art. 4º - Inciso III	Reserva mineral: parte economicamente lavrável de um recurso mineral medido e/ou indicado, cuja viabilidade técnico-econômica da lavra tenha sido demonstrada por meio de estudos técnicos adequados que incluam a aplicação de fatores modificadores. Subdivide-se nas categorias provável e provada, em ordem crescente, conforme o grau de confiança dos fatores modificadores aplicados sobre os recursos minerais previamente definidos.	(14) ABIROCHAS Cid Chiodi	Exclusão do conceito de "Reserva Mineral"	Como "reserva mineral", define-se a "parte economicamente lavrável" de um recurso mineral medido e/ou indicado. A reserva mineral pode se transformar em "reserva provável" ou "reserva provada". A reserva provável é caracterizável a partir de um recurso mineral indicado ou medido, "garantindo confiabilidade para desenvolvimento do projeto". Reserva provada é caracterizável apenas a partir de um recurso mineral medido. Essas definições são esquematizadas na figura abaixo.	Os conceitos de recursos e reservas minerais utilizados na respectiva resolução encontram ampla aplicação para as substâncias minerais sólidas, conforme as definições do CRIRSCO e CBRR. A resolução segue uma base conceitual internacional, cabendo ao titular do direito minerário apresentar, de acordo com as especificidades de cada substância mineral, as declarações de recursos e reservas com base nos conceitos internacionalmente aceitos, dispostos na resolução.	Não acatada

DISPOSITIVO	MINUTA DE RESOLUÇÃO CONSULTA PÚBLICA N° 8	(N° CONTRIBUIÇÃO) INTERESSADO	CONTRIBUIÇÕES	JUSTIFICATIVA DO INTERESSADO	JUSTIFICATIVA DA ANM	AVALIAÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO
Art. 4º - Inciso III - alínea a	a) Reserva provável: porção economicamente lavrável de um recurso mineral indicado e, sob determinadas circunstâncias, de um recurso medido. A confiabilidade nos fatores modificadores é inferior àquela aplicada à reserva provada, mas suficiente para servir como base ao desenvolvimento do projeto.	(10) USP Gustavo Correa de Abreu	"[...] Reservas Prováveis: aquelas provenientes de recursos minerais medidos, bem como parte ou totalidade dos recursos minerais indicados (se for o caso).[...]"	"[...] Reservas Prováveis: aquelas provenientes de recursos minerais medidos, bem como parte ou totalidade dos recursos minerais indicados (se for o caso).[...]"	Os conceitos de recursos e reservas minerais utilizados na respectiva resolução encontram ampla aplicação para as substâncias minerais sólidas, conforme as definições do CRIRSCO e CBRR. A resolução segue uma base conceitual internacional, cabendo ao titular do direito minerário apresentar, de acordo com as especificidades de cada substância mineral, as declarações de recursos e reservas com base nos conceitos internacionalmente aceitos, dispostos na resolução.	Não acatada
Art. 4º - Inciso III - alínea a	a) Reserva provável: porção economicamente lavrável de um recurso mineral indicado e, sob determinadas circunstâncias, de um recurso medido. A confiabilidade nos fatores modificadores é inferior àquela aplicada à reserva provada, mas suficiente para servir como base ao desenvolvimento do projeto.	(14) ABIROCHAS Cid Chiodi	IV - Reserva provável: constitui a parte economicamente lavrável, de um recurso mineral inferido, cuja viabilidade técnico-econômica tenha sido demonstrada por fatores modificadores adequados, incluindo a realização de ensaios de caracterização tecnológica dos materiais de interesse, de trabalhos de lavra experimental e testes industriais de serragem de blocos e polimento de chapas, mediante Guia de Utilização concedida ao titular do direito minerário em ainda em Regime de Licenciamento. A confiabilidade dos fatores modificadores aplicados é inferior àquela necessária para caracterização da Reserva Provada, mas suficiente para orientar a elaboração do PAE (Plano de Aproveitamento Econômico) e a continuidade do empreendimento mineiro.	"[...] É importante a fixação da figura da Guia de Utilização, como instrumento legal para desenvolvimento da lavra experimental e caracterização da reserva provável. Tendo em vista que a situação de mercado de uma rocha constitui fator modificador para a definição de reservas, a reserva provada deve ser amarrada a uma data de apresentação.[...]"	Os conceitos de recursos e reservas minerais utilizados na respectiva resolução encontram ampla aplicação para as substâncias minerais sólidas, conforme as definições do CRIRSCO e CBRR. A resolução segue uma base conceitual internacional, cabendo ao titular do direito minerário apresentar, de acordo com as especificidades de cada substância mineral, as declarações de recursos e reservas com base nos conceitos internacionalmente aceitos, dispostos na resolução. A Guia de Utilização é um instrumento provisório do ordenamento mineral, para uso em situações específicas, a critério da ANM.	Não acatada
Art. 4º - Inciso III - alínea b	b) Reserva provada: porção economicamente lavrável de um recurso mineral medido identificada por meio de estudos desenvolvidos com elevado grau de confiança nos fatores modificadores aplicados.	(10) USP Gustavo Abreu	[...] Reservas Provadas: Aquelas provenientes de recursos minerais MEDIDOS, durante a pesquisa mineral, nas fases de exploração mineral do bem em questão. [...]"	"[...] Reservas Provadas: Aquelas provenientes de recursos minerais MEDIDOS, durante a pesquisa mineral, nas fases de exploração mineral do bem em questão. Porém, para ser uma reserva provada, esta deverá estar desenvolvida e "em pronta entrega" para ser extraída. Portanto, Reserva Provada, além de ter o máximo de conhecimento do corpo, teores, relação estéril/minério, geotecnia, economicidade, etc; também deve estar exposta pelo	Os conceitos de recursos e reservas minerais utilizados na respectiva resolução encontram ampla aplicação para as substâncias minerais sólidas, conforme as definições do CRIRSCO e CBRR. A resolução segue uma base conceitual internacional, cabendo ao titular do direito minerário apresentar, de acordo com as especificidades de cada substância mineral, as declarações de recursos e reservas com base nos	Não acatada

DISPOSITIVO	MINUTA DE RESOLUÇÃO CONSULTA PÚBLICA N° 8	(N° CONTRIBUIÇÃO) INTERESSADO	CONTRIBUIÇÕES	JUSTIFICATIVA DO INTERESSADO	JUSTIFICATIVA DA ANM	AValiação DA CONTRIBUIÇÃO
				<p>desenvolvimento da mina, e pronta para extração, seja por; decapeamento de cobertura estéreis a céu aberto, ou prontamente acessíveis por túneis e travessas em subsolo de mina, a ponto de poder ser extraível.[...]"</p> <p>"[...] Há casos, por exemplo em minas de Ouro e Pedras preciosas (inclui-se diamantes) que somente as áreas dispostas em lavra são consideradas reservas provadas, onde já se recortou o corpo de minério, inclusive testou-se o beneficiamento. [...]"</p>	conceitos internacionalmente aceitos, dispostos na resolução.	
Art. 4º - Inciso III - alínea b	b) Reserva provada: porção economicamente lavrável de um recurso mineral medido identificada por meio de estudos desenvolvidos com elevado grau de confiança nos fatores modificadores aplicados.	(14) ABIROCHAS Cid Chiodi	<p>V – Reserva provada: constitui a porção comprovadamente lavrável de um jazimento de rochas ornamentais, identificada e mensurada por meio de estudos realizados com elevado grau de confiança dos fatores modificadores aplicados. O principal fator modificador, neste caso considerado, é o próprio desenvolvimento da lavra sistemática do corpo ou maciço rochoso objetivado, o que permite definir o método de lavra mais adequado, as condições gerais de mercado para blocos e chapas, as questões ambientais e sociais envolvidas na atividade produtiva, os índices de recuperação esperados na lavra, as variedades comerciais existentes, as condições de infraestrutura local e de escoamento da produção etc. A certificação da Reserva Provada deve ser ainda respaldada por sondagens, com metragem total não inferior a 100 (cem) metros, em pelo menos 4 (quatro) furos por hectare da área de definição da reserva. Tal certificação pressupõe que o detentor do título de direito minerário já tenha obtido os documentos de Concessão de Lavra e, portanto, que não mais esteja operando sob Regime de Licenciamento.</p>	<p>"[...] No fluxograma de rochas, constituiriam fatores modificadores centrais a pesquisa de superfície, as sondagens, a lavra experimental e a própria lavra sistemática. A pesquisa de superfície aparece como fator necessário para definição do recurso mineral; as sondagens para caracterização do recurso inferido; a lavra experimental para apresentação da reserva provável; e a lavra sistemática para indicação da reserva provada. Em relação ao fluxograma das jazidas de teor, altera-se a designação de corpo mineralizado para corpo rochoso e a de recursos inferidos, indicados e medidos para recurso estimado.</p> <p>É importante a fixação da figura da Guia de Utilização, como instrumento legal para desenvolvimento da lavra experimental e caracterização da reserva provável. Tendo em vista que a situação de mercado de uma rocha constitui fator modificador para a definição de reservas, a reserva provada deve ser amarrada a uma data de apresentação.</p> <p>Pelo Regime de Licenciamento, o limite do minerador seria a definição da reserva provável de seu jazimento. Reservas provadas só seriam apresentáveis para áreas com Decreto de Lavra e desenvolvimento de lavra sistemática[...]" "[...]"</p> <p>Pelo Regime de Licenciamento, o limite do minerador seria a definição da reserva provável de seu jazimento. Reservas provadas só seriam apresentáveis para áreas com Decreto de Lavra e desenvolvimento de lavra sistemática[...]"</p>	Os conceitos de recursos e reservas minerais utilizados na respectiva resolução encontram ampla aplicação para as substâncias minerais sólidas, conforme as definições do CRIRSCO e CBRR. A resolução segue uma base conceitual internacional, cabendo ao titular do direito minerário apresentar, de acordo com as especificidades de cada substância mineral, as declarações de recursos e reservas com base nos conceitos internacionalmente aceitos, dispostos na resolução.	Não acatada

DISPOSITIVO	MINUTA DE RESOLUÇÃO CONSULTA PÚBLICA N° 8	(N° CONTRIBUIÇÃO) INTERESSADO	CONTRIBUIÇÕES	JUSTIFICATIVA DO INTERESSADO	JUSTIFICATIVA DA ANM	AValiação DA CONTRIBUIÇÃO
Art. 4º - Inciso IV	IV - Fatores modificadores: correspondem a considerações usadas para conversão dos recursos medidos e/ou indicados em reservas provadas e/ou prováveis. Os fatores modificadores incluem, mas não se limitam a considerações sobre método de lavra, processamento mineral, metalurgia, infraestrutura, economicidade, mercado, aspectos legais, ambientais, sociais e governamentais.	(14) ABIROCHAS Cid Chiodi	VI - Fatores modificadores: representam as considerações e informações utilizadas para conversão de recurso em reservas minerais. Os fatores modificadores incluem todas as atividades desenvolvidas e conhecimentos adquiridos pelos mineradores, até a lavra sistemática do jazimento e capazes de caracterizar o quadro de reservas existentes	"[...] Tendo em vista que a situação de mercado de uma rocha constitui fator modificador para a definição de reservas, a reserva provada deve ser amarrada a uma data de apresentação [...]"	Os conceitos de recursos e reservas minerais utilizados na respectiva resolução encontram ampla aplicação para as substâncias minerais sólidas, conforme as definições do CRIRSCO e CBRR. A resolução segue uma base conceitual internacional, cabendo ao titular do direito minerário apresentar, de acordo com as especificidades de cada substância mineral, as declarações de recursos e reservas com base nos conceitos internacionalmente aceitos, dispostos na resolução.	Não acatada
Art. 5º	Art. 5º Considera-se declaração pública a informação prestada pelo titular do direito minerário referente aos resultados de exploração, recursos e reservas minerais apresentados à ANM para inclusão no sistema brasileiro de certificação de recursos e reservas.  § 1º As declarações públicas classificam-se em:  I – Declaração de resultado de exploração, apresentada como um item obrigatório do relatório parcial de pesquisa para fins de prorrogação da autorização de pesquisa, ou a qualquer momento a critério do titular, e que compreende a estimativa do potencial exploratório com base no resultado da exploração.  II – Declaração de recursos minerais, apresentada como um item obrigatório do relatório final de pesquisa, contendo a estimativa dos recursos minerais identificados na área de pesquisa.  III – Declaração de reservas minerais, apresentada como um item obrigatório do plano de aproveitamento econômico (PAE), contendo a estimativa das reservas minerais identificadas na área de pesquisa	(20) GeoAnsata Glaucia Cuchierato	Sem contribuição.	"As declarações públicas, pelas práticas internacionais, são feitas pelas empresas que captam recursos em bolsas de valores, utilizando as referências dos códigos internacionais (JORC, NI 43-101, SAMREC, outros). Dentre as declarações disponibilizadas estão: relatórios anuais e trimestrais de empresas e projetos, atualização de relatórios, comunicados de imprensa, memorandos de informações, notas à imprensa, documentos técnicos, postagens em sites e apresentações públicas. Estas declarações ficam disponibilizadas nos websites das empresas e das bolsas de valores. Este item é fundamental para o cumprimento do critério TRANSPARÊNCIA.  Pela definição da minuta da consulta pública no Art. 9º (A ANM disponibilizará um sistema informatizado, na rede mundial de computadores, para apresentação dos relatórios de pesquisa, planos de aproveitamento econômico e respectivas declarações públicas, bem como para consulta pelos usuários de informações não sigilosas) não necessariamente as informações serão integralmente disponibilizadas.  Desta forma, no meu entendimento, o termo "declaração pública" não pode ser aplicado, pois irá causar interpretação equivocada sobre termo	As declarações públicas serão disponibilizadas para qualquer usuário, em atendimento ao critério da transparência. Será de responsabilidade e aceite do titular do direito minerário e do profissional legalmente habilitado, qualificado e experiente a apresentação do teor e a integridade dos documentos contidos nas declarações públicas enviadas à ANM, conforme o padrão internacionalmente aceito para elaboração de declarações públicas.	Acatada

DISPOSITIVO	MINUTA DE RESOLUÇÃO CONSULTA PÚBLICA N° 8	(N° CONTRIBUIÇÃO) INTERESSADO	CONTRIBUIÇÕES	JUSTIFICATIVA DO INTERESSADO	JUSTIFICATIVA DA ANM	AVALIAÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO
	e os recursos minerais não convertidos em reservas.  § 2º De acordo com o grau de confiança dos fatores modificadores, a declaração de reservas minerais poderá ser apresentada como item do relatório final de pesquisa			já conhecido pelo mercado. • Sugestão – utilizar outro termo”		
Art. 5º - caput	“[...] Art. 5º Considera-se declaração pública a informação prestada pelo titular do direito minerário referente aos resultados de exploração, recursos e reservas minerais apresentados à ANM para inclusão no sistema brasileiro de certificação de recursos e reservas.”	(25) EDEM Anna Grazielle Ferreira de Melo	“[...] Art. 5º Considera-se declaração pública (será de acesso de todos?) a informação prestada pelo titular do direito minerário referente aos resultados de exploração, recursos e reservas minerais apresentados à ANM para inclusão no sistema brasileiro de certificação de recursos e reservas.”	“[...] (será de acesso de todos?) [...]”	Sugestão acatada, considerando a necessidade de adequar o termo “declaração pública”, presente na minuta de resolução, ao conceito internacional apresentado pelo CRIRSCO e CBRR. Destaca-se a aderência das declarações públicas aos princípios da transparência, materialidade e competência, expressos respectivamente por procedimentos relacionados à sua publicidade, ao seu conteúdo e aos profissionais responsáveis pela sua elaboração /supervisão, sendo estes legalmente habilitados, qualificados e experientes, sujeitos a um código de ética e regras de conduta profissionais vinculativas.	Acatada
Art. 5º § 1º	As declarações públicas classificam-se em:	---	Sem contribuição.	---	Manutenção do escopo da redação original do dispositivo	---
Art. 5º § 1º Inciso I	Declaração de resultado de exploração, apresentada como um item obrigatório do relatório parcial de pesquisa para fins de prorrogação da autorização de pesquisa, ou a qualquer momento a critério do titular, e que compreende a estimativa de potencial exploratório com base no resultado da exploração.	(13) CBRR Marcos André Gonçalves	I – Declaração de resultado de exploração, apresentada como um item obrigatório do relatório parcial de pesquisa para fins de prorrogação da autorização de pesquisa, ou a qualquer momento a critério do titular, e que compreende a estimativa <del>de</del> de potencial exploratório com base no resultado da exploração.	Correção gramatical: substituição “do” por “de”.	Poderá ser realizada a correção ortográfica sugerida.	Acatada
Art. 5º § 1º Inciso II	Declaração de recursos minerais, apresentada como um item obrigatório do relatório final de pesquisa, contendo a estimativa de recursos minerais identificados na área de pesquisa.	(13) CBRR Marcos André Gonçalves	II – Declaração de recursos minerais, apresentada como um item obrigatório do relatório final de pesquisa, contendo a estimativa <del>de</del> de recursos minerais identificados na área de pesquisa.	Correção gramatical: substituição “dos” por “de”.	Poderá ser realizada a correção ortográfica sugerida.	Acatada

DISPOSITIVO	MINUTA DE RESOLUÇÃO CONSULTA PÚBLICA N° 8	(N° CONTRIBUIÇÃO) INTERESSADO	CONTRIBUIÇÕES	JUSTIFICATIVA DO INTERESSADO	JUSTIFICATIVA DA ANM	AValiação DA CONTRIBUIÇÃO
Art. 5° - § 2°	<p>“Art. 5° [...] § 2° De acordo com o grau de confiança dos fatores modificadores, a declaração de reservas minerais poderá ser apresentada como item do relatório final de pesquisa.”</p>	<p>(25) EDEM Anna Grazielle Ferreira de Melo</p>	<p>“Art. 5° [...] § 2° De acordo com o grau de confiança dos fatores modificadores, a declaração de reservas minerais poderá (não faz sentido apresentar, pois será apresentado no PAE) ser apresentada como item do relatório final de pesquisa.”</p>	<p>[...] (não faz sentido apresentar, pois será apresentado no PAE) [...]</p>	<p>O citado dispositivo abre a possibilidade de apresentação das declarações públicas à medida em que forem obtidas informações geológicas relevantes do depósito mineral e/ou tenham ocorrido alterações dos fatores modificadores, a critério do titular de direitos minerários.</p>	<p>Acatada parcialmente</p>
Art. 6° - <i>Caput</i>	<p>As declarações de que trata o artigo anterior deverão ser elaboradas com base em critérios de transparência, materialidade e competência, de acordo com as definições a seguir:</p>	---	Sem contribuição.	---	<p>Manutenção do escopo da redação original do dispositivo</p>	---
Art. 6° - Inciso I	<p>Art. 6° As declarações de que trata o artigo anterior deverão ser elaboradas com base em critérios de transparência, materialidade e competência, de acordo com as definições a seguir:</p> <p>I - Transparência: consiste na exigência de que o leitor de uma declaração pública seja provido com informações suficientes, claras e sem ambiguidades, para que este compreenda o relatório e não seja mal orientado por esta informação ou pela omissão de informações materiais.</p>	<p>(20) GeoAnsata Gláucia Cuchierato</p>	Sem contribuição	<p>"Pelo mesmo entendimento descrito acima, o termo "leitor" nas práticas internacionais é bem definido – são investidores ou possíveis investidores e seus consultores, para que possam avaliar corretamente o risco. Neste contexto, se o leitor for o técnico avaliador da ANM, sugiro que o termo seja alterado.</p> <p>• Idem para o termo "declaração pública"</p>	<p>O termo "leitor" é um termo genérico e de interesse de toda a sociedade, incluindo investidores, possíveis investidores e seus consultores.</p> <p>A ANM considera as Declarações Públicas como documentos importantes para divulgação e transparência para a sociedade das atividades de pesquisa e exploração mineral desenvolvidas no país.</p>	<p>Não acatada</p>
Art. 6° - Inciso II	<p>Materialidade: consiste na exigência de que uma declaração pública contenha todas as informações relevantes que possam ser encontradas, de forma razoável, em uma declaração pública, para fazer um julgamento equilibrado e fundamentado a respeito dos resultados de exploração, recursos e reservas minerais declarados, e que, para toda informação relevante não apresentada, deve ser fornecida uma explicação justificando a sua exclusão.</p>	---	Sem contribuição.	---	<p>Manutenção do escopo da redação original do dispositivo</p>	---



DISPOSITIVO	MINUTA DE RESOLUÇÃO CONSULTA PÚBLICA N° 8	(N° CONTRIBUIÇÃO) INTERESSADO	CONTRIBUIÇÕES	JUSTIFICATIVA DO INTERESSADO	JUSTIFICATIVA DA ANM	AValiação DA CONTRIBUIÇÃO
Art. 6° - Inciso III	<p>“Art. 6° [...] III - Competência: consiste na exigência de que a declaração pública se baseie no trabalho realizado por profissionais legalmente habilitados, devidamente qualificados e experientes, sujeitos a um código de ética e regras de conduta profissionais vinculativas.”</p>	<p>(1) Vila Rica Consultoria Tiago N. Rabelo</p>	Sem contribuição.	<p>“Exigir competência de profissional qualificado por certificações internacionais me parece que vai impactar custo e tempo para elaboração do RFP, visto que há pouquíssimos profissionais com esses pré-requisitos disponíveis. Para grandes empresas multinacionais esse impacto é pequeno, mas para o pequeno e médio minerador, que muitas vezes não tem equipe técnica própria, tal exigência pode diminuir drasticamente sua competitividade com as demais empresas.”</p>	<p>O princípio da competência indica que os trabalhos deverão ser realizados por profissionais legalmente habilitados, qualificados e experientes. O critério de habilitação profissional diz respeito ao exercício profissional no Brasil, cuja fiscalização é de competência legal dos conselhos profissionais, tal como o sistema CONFEA/CREA, nas suas respectivas áreas de atuação. Os critérios de qualificação e experiência destacam que os profissionais estão sujeitos a um código de ética e regras de conduta profissionais vinculativas, credenciados por entidades que adotam o padrão internacionalmente aceito para elaboração de declarações públicas. Destaca-se que a ANM não atuará como instituição certificadora.</p>	Acatada Parcialmente
Art. 6° - Inciso III	<p>“Art. 6° [...] III - Competência: consiste na exigência de que a declaração pública se baseie no trabalho realizado por profissionais legalmente habilitados, devidamente qualificados e experientes, sujeitos a um código de ética e regras de conduta profissionais vinculativas.”</p>	<p>(17) ABREMI Regis Wellausen Dias</p>	<p>III - Competência: consiste na exigência de que a declaração pública se baseie no trabalho realizado por profissionais legalmente habilitados, sujeitos a um código de ética e regras de conduta profissionais vinculativas, devidamente qualificados e experientes através de experiência anterior comprovável, qualitativa e quantitativamente compatível com o objeto da declaração</p>	<p>“[...] vinculação de uma ART à cada declaração é evidente por óbvio: “A ART define para os efeitos legais os responsáveis técnicos pelo empreendimento de engenharia, arquitetura e agronomia”, normatiza o Art. 2º da Lei 6.496/1977. E esse é um preceito consagrado na jurisprudência brasileira, que agrega especial segurança jurídica aos efeitos do produto da atividade profissional, que é exatamente o que se deseja com as declarações averbadas no SBCRR.</p> <p>Por outro lado, a precisão desejada para as declarações de recursos e reservas exigem que se considerem inúmeros aspectos que não fazem parte da formação exclusiva em geologia, como os decorrentes dos fatores modificadores para a precisa determinação da “Reserva Provável” e da “Reserva Provada”. Aliás, necessidade esta já incluída no §1º do art. 22 da Medida Provisória 790/2017, que alterou o Código de Mineração Brasileiro. Para atender estas exigências é fundamental que, pelo menos, seja previsto o trabalho em equipe na elaboração das declarações, ou seja, o tratamento multidisciplinar do problema.[...]”</p>	<p>O princípio da competência indica que os trabalhos deverão ser realizados por profissionais legalmente habilitados, qualificados e experientes. O critério de habilitação profissional diz respeito ao exercício profissional no Brasil, cuja fiscalização é de competência legal dos conselhos profissionais, tal como o sistema CONFEA/CREA, nas suas respectivas áreas de atuação. Os critérios de qualificação e experiência destacam que os profissionais estão sujeitos a um código de ética e regras de conduta profissionais vinculativas, credenciados por entidades que adotam o padrão internacionalmente aceito para elaboração de declarações públicas. Destaca-se que a ANM não atuará como instituição certificadora.</p>	Não acatada

DISPOSITIVO	MINUTA DE RESOLUÇÃO CONSULTA PÚBLICA N° 8	(N° CONTRIBUIÇÃO) INTERESSADO	CONTRIBUIÇÕES	JUSTIFICATIVA DO INTERESSADO	JUSTIFICATIVA DA ANM	AVALIAÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO
Art. 6° - Inciso III	<p>“Art. 6° [...] III - Competência: consiste na exigência de que a declaração pública se baseie no trabalho realizado por profissionais legalmente habilitados, devidamente qualificados e experientes, sujeitos a um código de ética e regras de conduta profissionais vinculativas.”</p>	(20) GeoAnsata Glauca Cuchierato	Sem contribuição	<p>“Competência – para atendimento à legislação brasileira, o profissional responsável pode ser qualquer profissional graduado em Geologia (RFP) e Engenharia de Minas (PAE).</p> <p>Não há exigência sobre qualificação ou experiência para sua responsabilidade técnica, podendo ser, inclusive um recém-formado, bastando que seja registrado em sua entidade de classe (CREA).</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>Em oposição, o critério COMPETÊNCIA, para os padrões internacionais atende a definições bastante específicas –</li> </ul> <p>Pela CBRR, que tem regras das mais rígidas, são no mínimo 10 anos de experiência profissional, no mínimo 5 anos de experiência relevante, dos quais pelo menos 3 anos em posição de responsabilidade (vide Figura 1 no final deste documento). Estes profissionais são certificados por entidades conhecidas como Organizações Profissionais Reconhecidas (OPRs), que constam de uma lista dos Comitês Regulamentadores, após acordos de reciprocidade assinados. No Brasil, apenas a CBRR atua com esta finalidade.</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>Com base deste critério, entendo que há necessidade de destaque para duas questões: o Avaliar se não haverá restrição aos profissionais com experiência de 0 a 10 anos de experiência e sem vínculos às OPR's. o Atribuir uma deferência aos projetos assinados por profissionais reconhecidos internacionalmente como Competent Person / Qualified Person / Persona Competente / Profissional Qualificado Registrado, desde que registrados no CREA para atendimento à Legislação Brasileira, pois estes são certificados após atenderem à critérios específicos, avaliados periodicamente. “</li> </ul>	<p>O princípio da competência indica que os trabalhos deverão ser realizados por profissionais legalmente habilitados, qualificados e experientes. O critério de habilitação profissional diz respeito ao exercício profissional no Brasil, cuja fiscalização é de competência legal dos conselhos profissionais, tal como o sistema CONFEA/CREA, nas suas respectivas áreas de atuação. Os critérios de qualificação e experiência destacam que os profissionais estão sujeitos a um código de ética e regras de conduta profissionais vinculativas, credenciados por entidades que adotam o padrão internacionalmente aceito para elaboração de declarações públicas. Destaca-se que a ANM não atuará como instituição certificadora.</p>	Acatada Parcialmente

DISPOSITIVO	MINUTA DE RESOLUÇÃO CONSULTA PÚBLICA N° 8	(N° CONTRIBUIÇÃO) INTERESSADO	CONTRIBUIÇÕES	JUSTIFICATIVA DO INTERESSADO	JUSTIFICATIVA DA ANM	AValiação DA CONTRIBUIÇÃO
Art. 6° - Inciso III	<p>“Art. 6° [...]”</p> <p>III - Competência: consiste na exigência de que a declaração pública se baseie no trabalho realizado por profissionais legalmente habilitados, devidamente qualificados e experientes, sujeitos a um código de ética e regras de conduta profissionais vinculativas.”</p>	<p>(22)</p> <p>CSN</p> <p>Camilla Christina Fernandes da Silva</p>	<p>III - Competência: consiste na exigência de que a declaração pública se baseie no trabalho realizado por profissionais legalmente habilitados, devidamente qualificados e experientes, sujeitos a um código de ética e regras de conduta profissionais vinculativas, devendo a qualificação e experiência serem devidamente atestados pela ANM, de acordo com critérios objetivos</p>	<p>“[...] a CSN sugere que a ANM seja responsável por atestar a expertise e qualificação dos profissionais responsáveis pela subscrição dos documentos técnicos, que acompanham as declarações públicas de recursos e reservas minerais”</p>	<p>O princípio da competência indica que os trabalhos deverão ser realizados por profissionais legalmente habilitados, qualificados e experientes. O critério de habilitação profissional diz respeito ao exercício profissional no Brasil, cuja fiscalização é de competência legal dos conselhos profissionais, tal como o sistema CONFEA/CREA, nas suas respectivas áreas de atuação. Os critérios de qualificação e experiência destacam que os profissionais estão sujeitos a um código de ética e regras de conduta profissionais vinculativas, credenciados por entidades que adotam o padrão internacionalmente aceito para elaboração de declarações públicas. Destaca-se que a ANM não atuará como instituição certificadora.</p>	Não acatada
Art. 6° - Inciso III	<p>“Art. 6° [...]”</p> <p>III - Competência: consiste na exigência de que a declaração pública se baseie no trabalho realizado por profissionais legalmente habilitados, devidamente qualificados e experientes, sujeitos a um código de ética e regras de conduta profissionais vinculativas.”</p>	<p>(23)</p> <p>USIMINAS</p> <p>Sidney Wallace Marques dos Santos</p>	<p>“III - Competência: consiste na exigência de que a declaração pública se baseie no trabalho realizado por profissionais legalmente habilitados, registrados no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA), devidamente qualificados e experientes, sujeitos a um código de ética e regras de conduta profissionais vinculativas e notoriamente reconhecidas e empregadas no Brasil ou no exterior (Ex.: filiados ao AusIMM, CIM, SAMREC, SME).”</p>	<p>“No artigo 6, inciso III, recomenda-se definir claramente quais são os requisitos necessários para a definição de competência, como a sugestão a seguir:”</p>	<p>O princípio da competência indica que os trabalhos deverão ser realizados por profissionais legalmente habilitados, qualificados e experientes. O critério de habilitação profissional diz respeito ao exercício profissional no Brasil, cuja fiscalização é de competência legal dos conselhos profissionais, tal como o sistema CONFEA/CREA, nas suas respectivas áreas de atuação. Os critérios de qualificação e experiência destacam que os profissionais estão sujeitos a um código de ética e regras de conduta profissionais vinculativas, credenciados por entidades que adotam o padrão internacionalmente aceito para elaboração de declarações públicas. Destaca-se que a ANM não atuará como instituição certificadora.</p>	Não acatada
Art. 6° - Inciso III	<p>“Art. 6° [...]”</p> <p>III - Competência: consiste na exigência de que a declaração pública se baseie no trabalho realizado por profissionais legalmente habilitados, devidamente qualificados e experientes, sujeitos a um código de ética e regras de conduta profissionais vinculativas.”</p>	<p>(24)</p> <p>Magnesita</p> <p>Patricia Duarte Lara</p>	<p>“[...] III - Competência: consiste na exigência de que a declaração pública se baseie no trabalho realizado por profissionais legalmente habilitados, devidamente qualificados [PDLs] e experientes, sujeitos a um código de ética e regras de conduta profissionais vinculativas. ”</p>	<p>Não apresentada.</p>	<p>O princípio da competência indica que os trabalhos deverão ser realizados por profissionais legalmente habilitados, qualificados e experientes. O critério de habilitação profissional diz respeito ao exercício profissional no Brasil, cuja fiscalização é de competência legal dos conselhos profissionais, tal como o sistema CONFEA/CREA, nas suas respectivas áreas de atuação. Os critérios de qualificação e experiência destacam que os profissionais estão sujeitos a um código de ética e regras de conduta profissionais vinculativas, credenciados por entidades que adotam o padrão internacionalmente aceito para elaboração de</p>	Não acatada

DISPOSITIVO	MINUTA DE RESOLUÇÃO CONSULTA PÚBLICA N° 8	(N° CONTRIBUIÇÃO) INTERESSADO	CONTRIBUIÇÕES	JUSTIFICATIVA DO INTERESSADO	JUSTIFICATIVA DA ANM	AVALIAÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO
					declarações públicas. Destaca-se que a ANM não atuará como instituição certificadora.	
Art. 6° - Inciso III	<p>“Art. 6° [...] III - Competência: consiste na exigência de que a declaração pública se baseie no trabalho realizado por profissionais legalmente habilitados, devidamente qualificados e experientes, sujeitos a um código de ética e regras de conduta profissionais vinculativas.”</p>	<p>(25) EDEM Anna Grazielle Ferreira de Melo</p>	<p>“Art. 6° [...] III - Competência: consiste na exigência de que a declaração pública se baseie no trabalho realizado por profissionais legalmente habilitados, devidamente qualificados e experientes, sujeitos a um código de ética e regras de conduta profissionais vinculativas.  (Quem vai fiscalizar? Crea? CBRR?)”</p>	<p>“Quem vai fiscalizar? Crea? CBRR?”</p>	<p>O princípio da competência indica que os trabalhos deverão ser realizados por profissionais legalmente habilitados, qualificados e experientes. O critério de habilitação profissional diz respeito ao exercício profissional no Brasil, cuja fiscalização é de competência legal dos conselhos profissionais, tal como o sistema CONFEA/CREA, nas suas respectivas áreas de atuação. Os critérios de qualificação e experiência destacam que os profissionais estão sujeitos a um código de ética e regras de conduta profissionais vinculativas, credenciados por entidades que adotam o padrão internacionalmente aceito para elaboração de declarações públicas. Destaca-se que a ANM não atuará como instituição certificadora.</p>	<p>Não acatada</p>
Art. 7°	<p>Art. 7° As declarações dos resultados de exploração, recursos e reservas minerais devem ser obrigatoriamente vinculadas aos respectivos processos minerários, visando a inclusão das informações ou sua atualização no banco de dados do sistema brasileiro de certificação de recursos e reservas minerais.</p>	<p>(12) IBRAM</p>	<p>Art. 7° As declarações dos resultados de exploração, recursos e reservas minerais devem ser obrigatoriamente vinculadas aos respectivos processos minerários, visando a inclusão das informações ou sua atualização no banco de dados do sistema brasileiro de certificação de recursos e reservas minerais. Parágrafo único: No caso de processos minerários com áreas de um mesmo jazimento ou zona mineralizada com pesquisas desenvolvidas de forma concomitante, é permitida a apresentação de recurso inferido ou indicado no relatório final de pesquisa, desde que reste comprovada a existência de recurso medido em pelo menos um processo minerário de mesma titularidade nesse mesmo jazimento ou zona mineralizada.</p>	<p>Não apresentada.</p>	<p>O dispositivo apresenta de forma geral a vinculação das declarações públicas aos processos minerários. A apresentação destas em relação às especificidades dos processos minerários caberá ao profissional legalmente habilitado, qualificado e experiente, responsável pela elaboração\supervisão das declarações públicas.</p>	<p>Não acatada</p>
Art. 8°	<p>Art. 8° Todos os documentos técnicos que acompanham as declarações públicas dos resultados de exploração, recursos e reservas minerais deverão estar assinados por responsável técnico legalmente habilitado, qualificado e experiente para sua elaboração, cabendo a este profissional assegurar a veracidade das informações e dos dados fornecidos ao</p>	<p>(9) VALE Leonardo Figueiredo Faria</p>	<p>Art. 8° Todos os documentos técnicos que acompanham as declarações públicas dos resultados de exploração, recursos e reservas minerais deverão estar assinados por responsáveis técnicos legalmente habilitados, qualificados e experientes para sua elaboração, cabendo a estes profissionais assegurarem a veracidade das informações e dos dados fornecidos ao</p>	<p>Não apresentada.</p>	<p>Poderá ser realizada a correção ortográfica sugerida.</p>	<p>Acatada</p>

DISPOSITIVO	MINUTA DE RESOLUÇÃO CONSULTA PÚBLICA N° 8	(N° CONTRIBUIÇÃO) INTERESSADO	CONTRIBUIÇÕES	JUSTIFICATIVA DO INTERESSADO	JUSTIFICATIVA DA ANM	AValiação DA CONTRIBUIÇÃO
	poder público, sob pena de responsabilização criminal e administrativa..		poder público, sob pena de responsabilização criminal e administrativa..			
Art. 8º	Art. 8º Todos os documentos técnicos que acompanham as declarações públicas dos resultados de exploração, recursos e reservas minerais deverão estar assinados por responsável técnico legalmente habilitado, qualificado e experiente para sua elaboração, cabendo a este profissional assegurar a veracidade das informações e dos dados fornecidos ao poder público, sob pena de responsabilização criminal e administrativa.	(13) CBRR Marcos André Gonçalves	Art. 8º Todos os documentos técnicos que acompanham as declarações públicas dos resultados de exploração, recursos e reservas minerais deverão estar assinados por responsáveis técnicos legalmente habilitados, qualificados e experientes para sua elaboração, cabendo a estes profissionais assegurarem a veracidade das informações e dos dados fornecidos ao poder público, sob pena de responsabilização criminal e administrativa..	Art. 8º. Apenas altera do singular para o plural:	Poderá ser realizada a correção ortográfica sugerida.	Acatada
Art. 8º	Art. 8º Todos os documentos técnicos que acompanham as declarações públicas dos resultados de exploração, recursos e reservas minerais deverão estar assinados por responsável técnico legalmente habilitado, qualificado e experiente para sua elaboração, cabendo a este profissional assegurar a veracidade das informações e dos dados fornecidos ao poder público, sob pena de responsabilização criminal e administrativa.	(17) ABREMI Regis Wellausen Dias	<p>“[...] A previsão do trabalho em equipe e a exigência das correspondentes ARTs, através da seguinte nova redação do Art. 8º:</p> <p>Art. 8º Todos os documentos técnicos que acompanham as declarações públicas dos resultados de exploração, recursos e reservas minerais deverão estar assinados pelos profissionais legalmente habilitados que forem seus responsáveis técnicos, todos qualificados e experientes para a elaboração integral de suas contribuições, demonstradas estas na respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica - ART - de cada contribuição, cabendo a estes profissionais assegurar a veracidade das informações e dos dados fornecidos ao poder público, sob pena de responsabilização criminal e administrativa.[...]”</p>	<p>“[...] A vinculação de uma ART à cada declaração é evidente por óbvio: “A ART define para os efeitos legais os responsáveis técnicos pelo empreendimento de engenharia, arquitetura e agronomia”, normatiza o Art. 2º da Lei 6.496/1977. E esse é um preceito consagrado na jurisprudência brasileira, que agrega especial segurança jurídica aos efeitos do produto da atividade profissional, que é exatamente o que se deseja com as declarações averbadas no SBCRR.</p> <p>Por outro lado, a precisão desejada para as declarações de recursos e reservas exigem que se considerem inúmeros aspectos que não fazem parte da formação exclusiva em geologia, como os decorrentes dos fatores modificadores para a precisa determinação da “Reserva Provável” e da “Reserva Provada”. Aliás, necessidade esta já incluída no §1º do art. 22 da Medida Provisória 790/2017, que alterou o Código de Mineração Brasileiro. Para atender estas exigências é fundamental que, pelo menos, seja previsto o trabalho em equipe na elaboração das declarações, ou seja, o tratamento multidisciplinar do problema.</p> <p>Para integrar as duas necessidades anteriores sugerimos a seguinte melhoria.</p>	A redação original do art. 8º contempla as questões de habilitação profissional. A fiscalização do exercício profissional no Brasil é de competência legal dos conselhos profissionais, tal como o sistema CONFEA/CREA, nas respectivas áreas de atuação.	Não acatada

DISPOSITIVO	MINUTA DE RESOLUÇÃO CONSULTA PÚBLICA N° 8	(N° CONTRIBUIÇÃO) INTERESSADO	CONTRIBUIÇÕES	JUSTIFICATIVA DO INTERESSADO	JUSTIFICATIVA DA ANM	AValiação DA CONTRIBUIÇÃO
				6) A previsão do trabalho em equipe e a exigência das correspondentes ARTs, através da seguinte nova redação do Art. 8º “		
Art. 8º	Art. 8º Todos os documentos técnicos que acompanham as declarações públicas dos resultados de exploração, recursos e reservas minerais deverão estar assinados por responsável técnico legalmente habilitado, qualificado e experiente para sua elaboração, cabendo a este profissional assegurar a veracidade das informações e dos dados fornecidos ao poder público, sob pena de responsabilização criminal e administrativa.	(20) GeoAnsata GlauCIA Cuchierato	. Sem contribuição	“Idem aos comentários do Artigo 6. Avaliar se não haverá restrição aos profissionais com experiência de 0 a 10 anos de experiência e sem vínculos às OPR's.”	O princípio da competência indica que os trabalhos deverão ser realizados por profissionais legalmente habilitados, qualificados e experientes. O critério de habilitação profissional diz respeito ao exercício profissional no Brasil, cuja fiscalização é de competência legal dos conselhos profissionais, tal como o sistema CONFEA/CREA, nas suas respectivas áreas de atuação. Os critérios de qualificação e experiência destacam que os profissionais estão sujeitos a um código de ética e regras de conduta profissionais vinculativas, credenciados por entidades que adotam o padrão internacionalmente aceito para elaboração de declarações públicas. Destaca-se que a ANM não atuará como instituição certificadora.	Acatada parcialmente
Art. 8º	Art. 8º Todos os documentos técnicos que acompanham as declarações públicas dos resultados de exploração, recursos e reservas minerais deverão estar assinados por responsável técnico legalmente habilitado, qualificado e experiente para sua elaboração, cabendo a este profissional assegurar a veracidade das informações e dos dados fornecidos ao poder público, sob pena de responsabilização criminal e administrativa.	(25) EDEM Anna Grazielle Ferreira de Melo	“Art. 8º Todos os documentos técnicos que acompanham as declarações públicas dos resultados de exploração, recursos e reservas minerais deverão estar assinados por responsável técnico legalmente habilitado, qualificado e experiente para sua elaboração, cabendo a este profissional assegurar a veracidade das informações e dos dados fornecidos ao poder público, sob pena de responsabilização criminal e administrativa. (Quem vai fiscalizar? Crea? CBRR?)”	“[...] (Quem vai fiscalizar? Crea? CBRR?)[...]”	O princípio da competência indica que os trabalhos deverão ser realizados por profissionais legalmente habilitados, qualificados e experientes. O critério de habilitação profissional diz respeito ao exercício profissional no Brasil, cuja fiscalização é de competência legal dos conselhos profissionais, tal como o sistema CONFEA/CREA, nas suas respectivas áreas de atuação. Os critérios de qualificação e experiência destacam que os profissionais estão sujeitos a um código de ética e regras de conduta profissionais vinculativas, credenciados por entidades que adotam o padrão internacionalmente aceito para elaboração de declarações públicas. Destaca-se que a ANM não atuará como instituição certificadora.	Não acatada
Art. 9º (novo)	Sem referência	(17) ABREMI Regis Wellausen Dias	“4) Inclusão do Art. 9º e renumeração dos demais, nos seguintes termos: Art. 9º Poderão promover e cancelar declarações a serem apresentadas à ANM, entidades de classe de profissionais especializados que	c) A regularização desses empreendimentos e a viabilização dos projetos engavetados podem, portanto, propiciar um intenso e sustentável desenvolvimento regional e de longo prazo, bastando para isso que a boa técnica volte a predominar desde o projeto inicial, o que se	As disposições sobre a competência profissional são apresentadas no terceiro parágrafo das considerações: “[...] cabe ao profissional legalmente habilitado responsável...[...], no inciso III do art. 6º e no art. 8º. A declaração é elaborada e assinada sob a responsabilidade de profissional	Não acatada

DISPOSITIVO	MINUTA DE RESOLUÇÃO CONSULTA PÚBLICA N° 8	(N° CONTRIBUIÇÃO) INTERESSADO	CONTRIBUIÇÕES	JUSTIFICATIVA DO INTERESSADO	JUSTIFICATIVA DA ANM	AValiação DA CONTRIBUIÇÃO
			resguardem e fiscalizem o cumprimento das disposições da presente Resolução.  Parágrafo Único: Serão consideradas dentro dos padrões internacionalmente aceitos, para afins de financiamentos e outras transações no território brasileiro, todas as declarações realizadas nos termos do caput do presente artigo.”	tornará possível com a capitalização assegurada. [...]”	legalmente habilitado (cuja fiscalização do exercício profissional é de competência dos conselhos profissionais), qualificado e experiente. A qualificação e experiência serão de responsabilidade do profissional legalmente habilitado, quando da apresentação à ANM das informações contidas nas declarações públicas. Destaca-se que a ANM não atuará como instituição certificadora.	
Art. 9º	Art. 9º A ANM disponibilizará um sistema informatizado, na rede mundial de computadores, para apresentação dos relatórios de pesquisa, planos de aproveitamento econômico e respectivas declarações públicas, bem como para consulta pelos usuários de informações não sigilosas.  Parágrafo único. Enquanto não for disponibilizado o programa de que trata o caput, a documentação a ser fornecida pelo titular de direito mineral deve ser apresentada em meio impresso.	(20) GeoAnsata Glauca Cuchierato	Sem contribuição	“ [...] Conforme discutido no Artigo 5, discriminar quais serão as informações não sigilosas disponibilizadas, pois caso contrário não atenderão ao critério TRANSPARÊNCIA.[...]”	As declarações públicas serão disponibilizadas para a qualquer usuário em atendimento ao critério da transparência. Será de responsabilidade e aceite do titular do direito mineral e do profissional legalmente habilitado, qualificado e experiente a apresentação do teor e a integridade dos documentos contidos nas declarações públicas enviadas à ANM, conforme o padrão internacionalmente aceito para elaboração de declarações públicas.	Acatada parcialmente
Art. 9º	Art. 9º A ANM disponibilizará um sistema informatizado, na rede mundial de computadores, para apresentação dos relatórios de pesquisa, planos de aproveitamento econômico e respectivas declarações públicas, bem como para consulta pelos usuários de informações não sigilosas.  Parágrafo único. Enquanto não for disponibilizado o programa de que trata o caput, a documentação a ser fornecida pelo titular de direito mineral deve ser apresentada em meio impresso.	(21) ANM Helder Pasti	“Art. 9º A ANM disponibilizará um sistema informatizado na rede mundial de computadores, para apresentação dos relatórios de pesquisa, planos de aproveitamento econômico e respectivas declarações públicas, bem como para consulta pelos usuários de informações não sigilosas.  Parágrafo único. Enquanto não for disponibilizado o programa de que trata o caput, a documentação a ser fornecida pelo titular de direito mineral deve ser apresentada por meio de juntada no protocolo. “	“Considerando que em breve a ANM vai trabalhar com protocolo 100% eletrônico, sugiro que seja alterado o trecho grifado para que a apresentação seja através de juntada no protocolo. Preferencialmente essa juntada pode ser acompanhada de mídia digital (CD, DVD, pendrive) que vai facilitar a indexação, catalogação e posterior disponibilização dos dados declarados [...]”	Considerando a implantação da transformação digital da ANM, a entrega de documentos será feita utilizando o meio eletrônico, neste primeiro momento, por meio do protocolo digital da ANM.	Acatada
Art. 9º - § 2º (sugestão de novo parágrafo)	“Art. 9º A ANM disponibilizará um sistema informatizado, na rede mundial de computadores, para apresentação dos relatórios de pesquisa, planos de aproveitamento econômico e respectivas	(19) Luiz Carlos	“Art. 9º [...] Parágrafo 2º. Que as informações constantes nos relatórios de pesquisa,	“[...] Em regiões garimpeiras onde se conhece pesquisas realizadas e relatórios finais aprovados para as mesmas substâncias das permissões de lavra garimpeira, que seja permitido o uso destes relatórios para cumprimento das exigências	As declarações públicas serão disponibilizadas para a qualquer usuário, em atendimento ao critério da transparência. Será de responsabilidade	Não acatada

DISPOSITIVO	MINUTA DE RESOLUÇÃO CONSULTA PÚBLICA N° 8	(N° CONTRIBUIÇÃO) INTERESSADO	CONTRIBUIÇÕES	JUSTIFICATIVA DO INTERESSADO	JUSTIFICATIVA DA ANM	AValiação DA CONTRIBUIÇÃO
	<p>declarações públicas, bem como para consulta pelos usuários de informações não sigilosas.</p> <p>Parágrafo único. Enquanto não for disponibilizado o programa de que trata o caput, a documentação a ser fornecida pelo titular de direito minerário deverá ser apresentada em meio impresso.”</p>		<p>planos de aproveitamento econômico e respectivas declarações públicas possam ser utilizadas pelas cooperativas titulares de Permissões de Lavra Garimpeira que estejam no entorno destes processos com relatório final aprovados”</p>	<p>solicitadas pela ANM, dispensando desta forma novas pesquisas que só irão onerar os titulares de PLG e gerar retrabalho por parte dos técnicos da ANM para analisar os mesmos resultados.</p> <p>Cito o garimpo de Monte Santo do Tocantins, tendo o processo com relatório final de pesquisa aprovado para esmeralda gema e industrial, com Requerimento de Portaria de Lavra, no processo 864.133/2000 foi aprovado com base na Instrução Normativa n.º 01 de 22 de outubro de 1983, Relatório Final dos Trabalhos de Pesquisa:</p> <p><i>16.10. Quando o relatório de pesquisa, referente a pegmatitos, demonstrar a existência de jazida de quartzo e/ou feldspato e/ou mica e de volumes inferidos de minerais de caráter erráticos (petalita, ambligonita, espodumênio, berilo, etc) tais reservas inferidas poderão ser aprovadas, e, em consequência, constar do título de concessão de lavra.</i></p> <p>Outros garimpos também devem ter casos semelhantes e podem se beneficiar destas pesquisas, principalmente nos garimpos de gemas.”.</p>	<p>e aceite do titular do direito minerário e do profissional legalmente habilitado, qualificado e experiente a apresentação do teor e a integridade dos documentos contidos nas declarações públicas enviadas à ANM, conforme o padrão internacionalmente aceito para elaboração de declarações públicas. Lembramos que a pesquisa mineral não é requisito para o Regime de Permissão de Lavra Garimpeira (PLG).</p>	
Art. 10	<p>Art. 10 A ANM emitirá Ato Normativo tratando do conteúdo mínimo e das orientações quanto à elaboração do relatório final de pesquisa e do plano de aproveitamento econômico, de acordo com as melhores práticas internacionais.</p>	<p>(13) CBRR Marcos André Gonçalves</p>	<p>Art. 10 A ANM submeterá à consulta pública o Ato Normativo tratando do conteúdo mínimo e das diretrizes para a elaboração do relatório final de pesquisa e do plano de aproveitamento econômico, de acordo com as melhores práticas internacionais.</p>	<p>Não apresentada.</p>	<p>A edição de novas resoluções pela ANM segue as orientações e diretrizes contidas no Art. 9º da Lei N.º 13.848, de 25 de junho de 2019, que prevê a realização de consulta pública para as minutas e as propostas de alteração de atos normativos de interesse geral dos agentes econômicos, consumidores ou usuários dos serviços prestados.</p>	<p>Acatada parcialmente</p>
Art. 10	<p>Art. 10 A ANM emitirá Ato Normativo tratando do conteúdo mínimo e das orientações quanto à elaboração do relatório final de pesquisa e do plano de aproveitamento econômico, de acordo com as melhores práticas internacionais.</p>	<p>(20) GeoAnsata Glauca Cuchierato</p>	<p>Sem contribuição</p>	<p>“[...] Entendo ser muito importante fazer, nesta consulta pública, menção às substâncias minerais que estão excluídas deste tema – como água mineral</p>	<p>O art.10 será reestruturado, uma vez que o tema será tratado em normativos específicos a serem elaborados sobre os relatórios técnicos entregues à ANM.</p>	<p>Acatada parcialmente</p>
Art. 10	<p>Art. 10 A ANM emitirá Ato Normativo tratando do conteúdo mínimo e das orientações quanto à elaboração do</p>	<p>(24) Magnesita</p>	<p>Art. 10 A ANM emitirá Ato Normativo tratando do conteúdo mínimo e das orientações quanto à elaboração dos</p>	<p>Não apresentada.</p>	<p>O art.10 será reestruturado, uma vez que o tema será tratado em normativos específicos a serem</p>	<p>Não acatada</p>



DISPOSITIVO	MINUTA DE RESOLUÇÃO CONSULTA PÚBLICA N° 8	(N° CONTRIBUIÇÃO) INTERESSADO	CONTRIBUIÇÕES	JUSTIFICATIVA DO INTERESSADO	JUSTIFICATIVA DA ANM	AValiação DA CONTRIBUIÇÃO
	relatório final de pesquisa e do plano de aproveitamento econômico, de acordo com as melhores práticas internacionais.	Patricia Duarte Lara	relatórios preliminar e final [PDL7]de pesquisa e, do plano de aproveitamento econômico, de acordo com as melhores práticas internacionais		elaborados sobre os relatórios técnicos entregues à ANM.	
Art. 11 - <i>Caput</i>	Art. 11 O disposto nesta Ato Normativo aplica-se aos direitos minerários em vigor, sem prejuízo das demais obrigações previstas na legislação.	(9) VALE Leonardo Figueiredo Faria	Art. 11 O disposto neste Ato Normativo serão mandatórios aplica-se para aos novos alvarás de pesquisa outorgados a partir da sua entrada em vigor deste Ato Normativo.	Não apresentada.	<p>O art. 11 trata originalmente dos direitos minerários vigentes quando da entrada em vigor desta resolução, incluindo critérios de transição, e não se restringe somente aos novos alvarás de autorização de pesquisa. A sugestão de obrigatoriedade da aplicação dos conceitos às autorizações de pesquisa publicadas após a entrada em vigor desta Resolução será acatada.</p> <p>A ANM considera a possibilidade de critérios de transição para os documentos técnicos já entregues e Concessão de Lavra já outorgada, antes da entrada em vigor da resolução, sendo que as adequações dos conceitos de recursos e reservas minerais de Concessão de Lavra já outorgada devem ocorrer em eventos de atualizações após a entrada em vigor desta.</p> <p>Os conceitos de recursos e reservas minerais deverão estar de acordo com as definições utilizadas pelo CRIRSCO e CBRR, e com a legislação mineral vigente.</p>	Acatada parcialmente
Art. 11 - <i>Caput</i>	Art. 11 O disposto nesta Ato Normativo aplica-se aos direitos minerários em vigor, sem prejuízo das demais obrigações previstas na legislação.	(11) Topmine Rodrigo Karas	Art. 11 O disposto nesta Ato Normativo aplica-se aos direitos minerários em vigor, sem prejuízo das demais obrigações previstas na legislação.	Não haverá distinção entre os diferentes regimes de concessão?	Os conceitos de recursos e reservas minerais utilizados na respectiva resolução encontram ampla aplicação para as substâncias minerais sólidas, conforme as definições do CRIRSCO e CBRR. A resolução segue uma base conceitual internacional, cabendo ao titular do direito minerário apresentar, de acordo com as especificidades de cada substância mineral, as declarações de recursos e reservas com base na resolução.	Não acatada
Art. 11 - <i>Caput</i>	Art. 11 O disposto nesta Ato Normativo aplica-se aos direitos minerários em vigor,	(12) IBRAM	Art. 11 O disposto neste Ato Normativo serão mandatórios aplica-se para aos novos alvarás de pesquisa outorgados a	Não apresentada.	O art. 11 trata originalmente dos direitos minerários vigentes quando da entrada em vigor	Acatada parcialmente

DISPOSITIVO	MINUTA DE RESOLUÇÃO CONSULTA PÚBLICA N° 8	(N° CONTRIBUIÇÃO) INTERESSADO	CONTRIBUIÇÕES	JUSTIFICATIVA DO INTERESSADO	JUSTIFICATIVA DA ANM	AVALIAÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO
	sem prejuízo das demais obrigações previstas na legislação.		partir da sua entrada em vigor deste Ato Normativo.  Parágrafo único: Minerais não metálicos e de uso direto na construção civil poderão ter parte da reserva inferida transformada em recurso indicado e conseqüentemente em reserva provável.		desta resolução, incluindo critérios de transição, e não se restringe somente aos novos alvarás de autorização de pesquisa. A sugestão de obrigatoriedade da aplicação dos conceitos às autorizações de pesquisa publicadas após a entrada em vigor desta Resolução será acatada.  A ANM considera a possibilidade de critérios de transição para os documentos técnicos já entregues e Concessão de Lavra já outorgada, antes da entrada em vigor da resolução,-sendo que as adequações dos conceitos de recursos e reservas minerais de Concessão de Lavra já outorgada devem ocorrer em eventos de atualizações após a entrada em vigor desta.  Os conceitos de recursos e reservas minerais deverão estar de acordo com as definições utilizadas pelo CRIRSCO e CBRR, e com a legislação mineral vigente.	
Art. 11 - Caput	Art. 11 O disposto nesta Ato Normativo aplica-se aos direitos minerários em vigor, sem prejuízo das demais obrigações previstas na legislação.	(13) CBRR Marcos André Gonçalves	Art. 11 O disposto nesta neste Ato Normativo aplica-se será mandatório aos direitos novos alvarás de pesquisa outorgados a partir da sua entrada em vigor.	Art. 11º foi desmembrado nos Artigos 11º e 12º:  O artigo 11º propõem que novas regras sejam aplicadas apenas aos novos alvarás.  O artigo 12º propõem que o período de transição para a adequação total das declarações públicas seja limitado pela emissão do primeiro RAL:	A obrigatoriedade de aplicação da base conceitual contida nesta resolução para os processos minerários, cujas autorizações de pesquisa forem outorgadas após a entrada em vigor desta Resolução será acatada.	Acatada parcialmente
Art. 11 - Caput (novo Art.12 - Caput)	Art. 11 O disposto nesta Ato Normativo aplica-se aos direitos minerários em vigor, sem prejuízo das demais obrigações previstas na legislação.	(9) VALE Leonardo Figueiredo Faria	Art.12 direitos minerários em vigor, sem prejuízo das demais obrigações previstas na legislação.  Para os títulos minerários em vigor, os titulares deverão adequar as reservas medidas, indicadas, inferidas e lavráveis, uma vez aprovadas, já apresentadas, até o momento da apresentação do Relatório Anual de Lavra (RAL) do ano seguinte à entrada em vigor desta Ato Normativo, conforme estabelecido no art. 5º, § 1º.	Não apresentada.	A ANM considera a possibilidade de critérios de transição para os documentos técnicos já entregues e Concessão de Lavra já outorgada, antes da entrada em vigor da resolução,-sendo que as adequações dos conceitos de recursos e reservas minerais de Concessão de Lavra já outorgada devem ocorrer em eventos de atualizações após a entrada em vigor desta.  Os conceitos de recursos e reservas minerais deverão estar de acordo com as definições utilizadas pelo CRIRSCO e CBRR, e com a legislação mineral vigente.	Acatada parcialmente
Art. 11 - Caput (novo Art.12 - Caput)	Art. 11 O disposto nesta Ato Normativo aplica-se aos direitos minerários em vigor,	(12) IBRAM	Art.12 direitos minerários em vigor, sem prejuízo das demais obrigações previstas na legislação.	Não apresentada.	A ANM considera a possibilidade de critérios de transição para os documentos técnicos já	Acatada parcialmente

DISPOSITIVO	MINUTA DE RESOLUÇÃO CONSULTA PÚBLICA N° 8	(N° CONTRIBUIÇÃO) INTERESSADO	CONTRIBUIÇÕES	JUSTIFICATIVA DO INTERESSADO	JUSTIFICATIVA DA ANM	AValiação DA CONTRIBUIÇÃO
	sem prejuízo das demais obrigações previstas na legislação.		Para os títulos minerários em vigor, os titulares deverão adequar as reservas medidas, indicadas, inferidas e lavráveis, uma vez aprovadas, <del>já apresentadas</del> , até o momento da apresentação do Relatório Anual de Lavra (RAL) do ano seguinte à entrada em vigor desta Ato Normativo, conforme estabelecido no art. 5º, § 1º.		entregues e Concessão de Lavra já outorgada, antes da entrada em vigor da resolução, sendo que as adequações dos conceitos de recursos e reservas minerais de Concessão de Lavra já outorgada devem ocorrer em eventos de atualizações após a entrada em vigor desta.  Os conceitos de recursos e reservas minerais deverão estar de acordo com as definições utilizadas pelo CRIRSCO e CBRR, e com a legislação mineral vigente.	
Art. 11 – Caput (novo) Art.12 – Caput)	Art. 11 O disposto nesta Ato Normativo aplica-se aos direitos minerários em vigor, sem prejuízo das demais obrigações previstas na legislação.	(13) CBRR Marcos André Gonçalves	Art.12 Para os títulos minerários em vigor, <del>sem prejuízo das demais obrigações previstas na legislação</del> . Os titulares deverão adequar as reservas medidas, indicadas, inferidas e lavráveis, uma vez aprovadas, até o momento da apresentação do Relatório Anual de Lavra (RAL) do ano seguinte a entrada em vigor deste Ato Normativo, conforme estabelecido no art. 5º, § 1º.	Art. 11º foi desmembrado nos Artigos 11º e 12º:  O artigo 11º propõem que novas regras sejam aplicadas apenas aos novos alvarás.  O artigo 12º propõem que o período de transição para a adequação total das declarações públicas seja limitado pela emissão do primeiro RAL:	A ANM considera a possibilidade de critérios de transição para os documentos técnicos já entregues e Concessão de Lavra já outorgada, antes da entrada em vigor da resolução, sendo que as adequações dos conceitos de recursos e reservas minerais de Concessão de Lavra já outorgada devem ocorrer em eventos de atualizações após a entrada em vigor desta.	Não acatada
Art. 11 § 1º	"Art. 11 [...]"  § 1º O titular de autorização de pesquisa deverá apresentar, como parte do relatório final de pesquisa, a declaração pública de recursos minerais, conforme estabelecido no art. 5º, § 1º."	(9) VALE Leonardo Figueiredo Faria	"Art.12 [...]"  § 1º As declarações de títulos em vigor a serem apresentadas à ANM, poderão, à critério do titular, serem apresentadas com base nos padrões internacionalmente aceitos, conforme estabelecido no art. 5º, § 1º a partir da vigência deste Ato Normativo até o limite estabelecido no Art.12."	Não apresentada	A ANM considera a possibilidade de desvincular a obrigatoriedade da entrega das declarações públicas aos relatórios técnicos entregues à ANM, tornando-as opcionais.  Os conceitos de recursos e reservas minerais deverão estar de acordo com as definições utilizadas pelo CRIRSCO e CBRR, assim como com a legislação mineral vigente.	Acatada parcialmente
Art. 11 § 1º	"Art. 11 [...]"  § 1º O titular de autorização de pesquisa deverá apresentar, como parte do relatório final de pesquisa, a declaração pública de recursos minerais, conforme estabelecido no art. 5º, § 1º."	(12) IBRAM	"Art.12 [...]"  § 1º As declarações de títulos em vigor a serem apresentadas à ANM, poderão, à critério do titular, serem apresentadas com base nos padrões internacionalmente aceitos, conforme estabelecido no art. 5º, § 1º a partir da vigência deste Ato Normativo até o limite estabelecido no Art.12."	Não apresentada.	A ANM considera a possibilidade de desvincular a obrigatoriedade da entrega das declarações públicas aos relatórios técnicos entregues à ANM, tornando-as opcionais.  Os conceitos de recursos e reservas minerais deverão estar de acordo com as definições utilizadas pelo CRIRSCO e CBRR, e com a legislação mineral vigente.	Acatada parcialmente

DISPOSITIVO	MINUTA DE RESOLUÇÃO CONSULTA PÚBLICA N° 8	(N° CONTRIBUIÇÃO) INTERESSADO	CONTRIBUIÇÕES	JUSTIFICATIVA DO INTERESSADO	JUSTIFICATIVA DA ANM	AVALIAÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO
Art. 11 § 1º	"Art. 11 [...]  § 1º O titular de autorização de pesquisa deverá apresentar, como parte do relatório final de pesquisa, a declaração pública de recursos minerais, conforme estabelecido no art. 5º, § 1º."	(13) CBRR Marcos André Gonçalves	"Art.12 [...]  § 1º O titular de autorização de pesquisa deverá apresentar, como parte dos títulos em vigor a serem apresentadas à ANM, poderão, à critério do relatório final de pesquisa, a declaração pública de recursos minerais, titular, serem apresentadas com base nos padrões internacionalmente aceitos conforme estabelecido no art. 5º, § 1º. a partir da vigência deste Ato Normativo até o limite estabelecido no Art.12.	Art. 11º foi desmembrado nos Artigos 11º e 12º:  O artigo 11º propõem que novas regras sejam aplicadas apenas aos novos alvarás.  O artigo 12º propõem que o período de transição para a adequação total das declarações públicas seja limitado pela emissão do primeiro RAL:	A ANM considera a possibilidade de desvincular a obrigatoriedade da entrega das declarações públicas aos relatórios técnicos entregues à ANM, tornando-as opcionais.  Os conceitos de recursos e reservas minerais deverão estar de acordo com as definições utilizadas pelo CRIRSCO e CBRR, e com a legislação mineral vigente.	Acatada parcialmente
Art. 11 § 2º	"Art. 11 [...]  § 2º As reservas medida, indicada e inferida declaradas em relatórios finais de pesquisa apresentados à ANM, e que na data de publicação deste Ato Normativo não houver parecer publicado pela ANM, no caso de aprovação, ficam automaticamente convertidas em recursos medido, indicado e inferido e terão suas informações incluídas no sistema brasileiro de certificação de recursos e reservas minerais. "	(9) VALE Leonardo Figueiredo Faria	"Art.12 {...}  § 42º Para efeito de registro no sistema brasileiro de certificação de recursos e reservas minerais, as reservas medidas, indicadas, inferidas e lavráveis, uma vez aprovadas já apresentadas à ANM até a data de publicação deste Ato Normativo ficam automaticamente convertidas, em caráter provisório e conforme estabelecido no art. 4º, em recursos medidos, indicados, inferidos e reservas prováveis."	Não apresentada	A ANM considera a possibilidade de critérios de transição para os documentos técnicos já entregues e Concessão de Lavra já outorgada, antes da entrada em vigor da resolução,-sendo que as adequações dos conceitos de recursos e reservas minerais de Concessão de Lavra já outorgada devem ocorrer em eventos de atualizações após a entrada em vigor desta.  A contribuição encaminhada será considerada em relação à entrada em vigor da resolução.	Acatada parcialmente
Art. 11 § 2º	"Art. 11 [...]  § 2º As reservas medida, indicada e inferida declaradas em relatórios finais de pesquisa apresentados à ANM, e que na data de publicação deste Ato Normativo não houver parecer publicado pela ANM, no caso de aprovação, ficam automaticamente convertidas em recursos medido, indicado e inferido e terão suas informações incluídas no sistema brasileiro de certificação de recursos e reservas minerais. "	(12) IBRAM	"Art.12 {...}  § 42º Para efeito de registro no sistema brasileiro de certificação de recursos e reservas minerais, as reservas medidas, indicadas, inferidas e lavráveis, uma vez aprovadas já apresentadas à ANM até a data de publicação deste Ato Normativo ficam automaticamente convertidas, em caráter provisório e conforme estabelecido no art. 4º, em recursos medidos, indicados, inferidos e reservas prováveis	Não apresentada.	A ANM considera a possibilidade de critérios de transição para os documentos técnicos já entregues e Concessão de Lavra já outorgada, antes da entrada em vigor da resolução,-sendo que as adequações dos conceitos de recursos e reservas minerais de Concessão de Lavra já outorgada devem ocorrer em eventos de atualizações após a entrada em vigor desta.  A contribuição encaminhada será considerada em relação à entrada em vigor da resolução.	Acatada parcialmente
Art. 11 § 2º	"Art. 11 [...]	(13) CBRR	"Art.12 {...}  § 2º Para efeito de registro no sistema brasileiro de certificação de recursos e	Art. 11º foi desmembrado nos Artigos 11º e 12º:  O artigo 11º propõem que novas regras sejam aplicadas apenas aos novos alvarás.	A contribuição encaminhada será considerada em relação a aplicação dos conceitos internacionais de recursos e reservas minerais aos documentos técnicos, vinculados aos processos de direito	Acatada parcialmente

DISPOSITIVO	MINUTA DE RESOLUÇÃO CONSULTA PÚBLICA N° 8	(N° CONTRIBUIÇÃO) INTERESSADO	CONTRIBUIÇÕES	JUSTIFICATIVA DO INTERESSADO	JUSTIFICATIVA DA ANM	AValiação DA CONTRIBUIÇÃO
	§ 2º As reservas medida, indicada e inferida declaradas em relatórios finais de pesquisa apresentados à ANM, e que na data de publicação deste Ato Normativo não houver parecer publicado pela ANM, no caso de aprovação, ficam automaticamente convertidas em recursos medido, indicado e inferido e terão suas informações incluídas no sistema brasileiro de certificação de recursos e reservas minerais. "	Marcos André Gonçalves	reservas minerais, as reservas medidas, indicadas, inferidas e lavráveis, uma vez aprovadas ficam automaticamente convertidas, em caráter provisório e conforme estabelecido no art. 4º, em recursos medidos, indicados, inferidos e reservas prováveis, respectivamente.	O artigo 12º propõem que o período de transição para a adequação total das declarações públicas seja limitado pela emissão do primeiro RAL:	minerário, que forem apresentados à ANM após a entrada em vigor desta Resolução.  A ANM considera a possibilidade de critérios de transição para os documentos técnicos já entregues e Concessão de Lavra já outorgada, antes da entrada em vigor da resolução,-sendo que as adequações dos conceitos de recursos e reservas minerais de Concessão de Lavra já outorgada devem ocorrer em eventos de atualizações após a entrada em vigor desta.	
Art. 11 - § 2º	Art. 11 [...] § 2º As reservas medida, indicada e inferida declaradas em relatórios finais de pesquisa apresentados à ANM, e que na data de publicação deste Ato Normativo não houver parecer publicado pela ANM, no caso de aprovação, ficam automaticamente convertidas em recursos medido, indicado e inferido e terão suas informações incluídas no sistema brasileiro de certificação de recursos e reservas minerais	(14) ABIROCHAS	"Art 11 [...] § 2º As reservas declaradas em relatórios finais de pesquisa apresentados à ANM, e que na data de publicação deste Ato Normativo não houver parecer publicado pela ANM, no caso de aprovação, ficam automaticamente convertidas em recurso inferido, e terão suas informações incluídas no sistema brasileiro de certificação de recursos e reservas minerais.[...]"	"[...] recurso inferido (equivalente ao que seriam recursos inferidos, indicados e medidos) [...]"	Os conceitos de recursos e reservas minerais utilizados na respectiva resolução encontram ampla aplicação para todas as substâncias minerais, e estão aderentes à definição do CRIRSCO e CBRR. A resolução segue uma base conceitual internacional, cabendo ao titular do direito minerário apresentar, de acordo com as especificidades de cada substância mineral, as declarações de recursos e reservas com base na resolução.	Não acatada
Art. 11 - § 2º	Art. 11 [...] § 2º As reservas medida, indicada e inferida declaradas em relatórios finais de pesquisa apresentados à ANM, e que na data de publicação deste Ato Normativo não houver parecer publicado pela ANM, no caso de aprovação, ficam automaticamente convertidas em recursos medido, indicado e inferido e terão suas informações incluídas no sistema brasileiro de certificação de recursos e reservas minerais	(15) Horbachgeologia Rubem Horbach	"Art. 11 [...] § 2º As reservas medida, indicada e inferida declaradas em relatórios finais de pesquisa já apresentados à ANM e ainda em análise após a publicação deste Ato Normativo, no caso de aprovação ficam automaticamente convertidas em recursos medido, indicado e inferido e terão suas informações incluídas no Sistema Brasileiro de Certificação de Recursos e Reservas Minerais."	"[...] Enquanto lhes proponho a grafia do "sistema brasileiro de certificação de reservas e recursos minerais" sempre em maiúsculas, conforme referido no enunciado deste e-mail, a redação do § 2º do Artigo 11 (Capítulo IV) me pareceu um pouco confusa e eu lhes proponho, assim, a modificação abaixo:[...]"	A contribuição encaminhada poderá ser considerada para que se tenha uma melhor redação deste dispositivo.	Acatada
Art 11 § 2º	"Art. 11 [...]"	(20)	Sem contribuição	Este item é visto com um grande risco, porque a conversão das regras antigas para as novas	A ANM apresenta nesta resolução regras de transição para melhor entendimento das	Acatada parcialmente

DISPOSITIVO	MINUTA DE RESOLUÇÃO CONSULTA PÚBLICA N° 8	(N° CONTRIBUIÇÃO) INTERESSADO	CONTRIBUIÇÕES	JUSTIFICATIVA DO INTERESSADO	JUSTIFICATIVA DA ANM	AValiação DA CONTRIBUIÇÃO
	<p>§ 2º As reservas medida, indicada e inferida declaradas em relatórios finais de pesquisa apresentados à ANM, e que na data de publicação deste Ato Normativo não houver parecer publicado pela ANM, no caso de aprovação, ficam automaticamente convertidas em recursos medido, indicado e inferido e terão suas informações incluídas no sistema brasileiro de certificação de recursos e reservas minerais. "</p>	<p>GeoAnsata Glaucia Cuchierato</p>		<p>práticas não pode ser somente uma questão semântica, ou seja, não é tudo que antes se intitulava como reserva que se tornará recurso (inferido/indicado/medido), ou o que era reserva lavrável se tornará reserva (provada/provável). Muitos das atuais reservas aprovadas pelo então DNPM não tem qualidade de informação nem para ser considerado resultado de exploração.</p> <p>Deverão ser apresentados os critérios utilizados para classificação, uma vez que as diversas etapas de aquisição de dados - mapeamento, sondagem, descrição, amostragem, controle de qualidade (QAQC), armazenamento de testemunhos, amostras e controles, gestão da informação, interpretação dos dados, modelagem geológica, geoestatística - de acordo com os padrões internacionais resultam em uma classe específica.</p>	<p>correlações conceituais de classificações de recursos e reservas minerais. Os titulares de direitos minerários deverão, após a entrada em vigor desta Resolução, apresentar os relatórios técnicos com base nos conceitos internacionais de recursos e reservas, segundo o CRIRSCO e CBRR.</p> <p>Critérios de classificação de recursos e reservas minerais adicionais poderão constituir temas a serem abordados em outros normativos da ANM sobre os requisitos mínimos para apresentação de relatórios técnicos.</p>	
<p>Art. 11 (Art. 11 - Parágrafos 3º, 4º e 5º)</p>	<p>Art. 11 [...]</p> <p>§ 3º O titular do direito minerário com relatório de pesquisa aprovado deverá converter os recursos minerais medido, indicado e inferido em reservas minerais provada e provável, em conformidade com esta Ato Normativo, quando da apresentação do requerimento de concessão de lavra.</p>	<p>(13) CBRR Marcos André Gonçalves</p>	<p>Parágrafos "3º, 4º e 5º propõe-se a exclusão.</p>	<p>Não apresentada.</p>	<p>A ANM considera a possibilidade de critérios de transição para os documentos técnicos já entregues e Concessão de Lavra já outorgada, antes da entrada em vigor da resolução,-sendo que as adequações dos conceitos de recursos e reservas minerais de Concessão de Lavra já outorgada devem ocorrer em eventos de atualizações após a entrada em vigor desta.</p>	<p>Acatada parcialmente</p>
<p>Art. 11 - § 3º</p>	<p>"Art. 11 [...]</p> <p>§ 3º O titular do direito minerário com relatório de pesquisa aprovado deverá converter os recursos minerais medido, indicado e inferido em reservas minerais provada e provável, em conformidade com esta Ato Normativo, quando da apresentação do requerimento de concessão de lavra."</p>	<p>(14) ABIROCHAS</p>	<p>"Art. 11 [...]</p> <p>§ 3º O titular do direito minerário com relatório de pesquisa aprovado deverá converter o recurso mineral inferido em reserva mineral provável, em conformidade com este Ato Normativo, quando da apresentação do requerimento de concessão de lavra"</p>	<p>Não apresentada.</p>	<p>Os conceitos de recursos e reservas minerais estão de acordo com as definições utilizadas pelo CRIRSCO e CBRR. A resolução apresenta uma base conceitual reconhecida internacionalmente, cabendo ao titular de direito minerário apresentar, de acordo com as especificidades de cada substância mineral, as declarações de recursos e reservas com base na resolução. A proposta de alteração não se enquadra integralmente aos conceitos internacionais para conversão de recursos em reservas minerais.</p>	<p>Não acatada</p>

DISPOSITIVO	MINUTA DE RESOLUÇÃO CONSULTA PÚBLICA N° 8	(N° CONTRIBUIÇÃO) INTERESSADO	CONTRIBUIÇÕES	JUSTIFICATIVA DO INTERESSADO	JUSTIFICATIVA DA ANM	AValiação DA CONTRIBUIÇÃO
Art. 11 - § 3º	<p>“Art. 11 [...]</p> <p>§ 3º O titular do direito minerário com relatório de pesquisa aprovado deverá converter os recursos minerais medido, indicado e inferido em reservas minerais provada e provável, em conformidade com esta Ato Normativo, quando da apresentação do requerimento de concessão de lavra.”</p>	(20) GeoAnsata Glauca Cuchierato	Sem contribuição	<p>Este item é visto com um grande risco, porque a conversão das regras antigas para as novas práticas não pode ser somente uma questão semântica, ou seja, não é tudo que antes se intitulava como reserva que se tornará recurso (inferido/indicado/medido), ou o que era reserva lavrável se tornará reserva (provada/provável). Muitos das atuais reservas aprovadas pelo então DNPM não tem qualidade de informação nem para ser considerado resultado de exploração.</p> <p>Deverão ser apresentados os critérios utilizados para classificação, uma vez que as diversas etapas de aquisição de dados - mapeamento, sondagem, descrição, amostragem, controle de qualidade (QAQC), armazenamento de testemunhos, amostras e controles, gestão da informação, interpretação dos dados, modelagem geológica, geoestatística - de acordo com os padrões internacionais resultam em uma classe específica.</p>	<p>A ANM considera a possibilidade de critérios de transição para os documentos técnicos já entregues e Concessão de Lavra já outorgada, antes da entrada em vigor da resolução,-sendo que as adequações dos conceitos de recursos e reservas minerais de Concessão de Lavra já outorgada devem ocorrer em eventos de atualizações após a entrada em vigor desta.</p> <p>Critérios de classificação de recursos e reservas minerais adicionais poderão constituir temas a serem abordados em outras resoluções da ANM sobre os requisitos mínimos para apresentação de relatórios técnicos.</p>	Acatada parcialmente
Art. 11 - § 4º	§ 4º O requerimento de concessão de lavra já apresentado à ANM e, pendente de outorga, será objeto de exigência, por ocasião da entrega do primeiro Relatório Anual de Lavra, para adequação do PAE às disposições contidas neste Ato Normativo.	(13) CBRR Marcos André Gonçalves	Parágrafos "3º, 4º e 5º propõe-se a exclusão.	Não apresentada.	A ANM considera a possibilidade de critérios de transição para os documentos técnicos já entregues e Concessão de Lavra já outorgada, antes da entrada em vigor da resolução,-sendo que as adequações dos conceitos de recursos e reservas minerais de Concessão de Lavra já outorgada devem ocorrer em eventos de atualizações após a entrada em vigor desta.	Acatada parcialmente
Art. 11 - § 4º	§ 4º O requerimento de concessão de lavra já apresentado à ANM e, pendente de outorga, será objeto de exigência, por ocasião da entrega do primeiro Relatório Anual de Lavra, para adequação do PAE às disposições contidas neste Ato Normativo.	(24) Magnesita Patrícia Duarte Lara	§ 4º O requerimento de concessão de lavra já apresentado à a ANM e, pendente de outorga, será objeto de exigência, por ocasião da entrega do primeiro Relatório Anual de Lavra, [PDL9] para adequação do PAE às disposições contidas neste Ato Normativo.	Não apresentada.	Nos planos de aproveitamento econômico dos requerimentos de lavra apresentados antes da vigência desta resolução as reservas minerais serão consideradas conforme classificação internacional. A adequação do plano de aproveitamento econômico, de acordo com os conceitos de que trata o art. 4º, deverá ocorrer em eventos de sua atualização, após a entrada em vigor desta	Acatada parcialmente

DISPOSITIVO	MINUTA DE RESOLUÇÃO CONSULTA PÚBLICA N° 8	(N° CONTRIBUIÇÃO) INTERESSADO	CONTRIBUIÇÕES	JUSTIFICATIVA DO INTERESSADO	JUSTIFICATIVA DA ANM	AVALIAÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO
Art. 11 - § 5º	§ 5º O titular da concessão de lavra deverá adequar as reservas minerais ao disposto neste normativo, quando da apresentação do Relatório Anual de Lavra (RAL) do ano seguinte a entrada em vigor desta Ato Normativo.	(13) CBRR Marcos André Gonçalves	Parágrafos "3º, 4º e 5º propõe-se a exclusão.	Não apresentada.	A ANM considera a possibilidade de critérios de transição para os documentos técnicos já entregues e Concessão de Lavra já outorgada, antes da entrada em vigor da resolução,-sendo que as adequações dos conceitos de recursos e reservas minerais de Concessão de Lavra já outorgada devem ocorrer em eventos de atualizações após a entrada em vigor desta.	Acatada parcialmente
Art. 11 - § 5º	§ 5º O titular da concessão de lavra deverá adequar as reservas minerais ao disposto neste normativo, quando da apresentação do Relatório Anual de Lavra (RAL) do ano seguinte a entrada em vigor desta Ato Normativo.	(24) Magnesita Patrícia Duarte Lara	§ 5º O titular da concessão de lavra deverá adequar as reservas minerais ao disposto neste normativo, quando da apresentação do Relatório Anual de Lavra (RAL) do ano seguinte a entrada em vigor desta Ato Normativo.	Não apresentada.	A correção ortográfica sugerida poderá ser aplicada, a depender da alteração que será realizada neste parágrafo.	Acatada parcialmente
Art. 16 (Art. 12)	Art. 16 Esta Ato Normativo entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias contados da data de sua publicação.	(9) Vale Leonardo Figueiredo Faria	Art. 136 Este Ato Normativo entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias contados da data de sua publicação.	Não apresentada.	Contribuição de correção ortográfica acatada	Acatada
Art. 16 (Art. 12)	Art. 16 Esta Ato Normativo entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias contados da data de sua publicação.	(13) CBRR Marcos André Gonçalves	Art. 16 Este Ato Normativo entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias contados da data de sua publicação.	Não apresentada.	Contribuição de correção ortográfica acatada.	Acatada
Art. 16 (Art. 12)	Art. 16 Esta Ato Normativo entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias contados da data de sua publicação.	(12) IBRAM	Art. 136 Este Ato Normativo entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias contados da data de sua publicação.  Parágrafo único: As empresas, que na data de publicação desta portaria, não fizerem declaração de Recursos e Reservas em bolsa de valores, terão 36 (trinta e seis) meses após a data de vigência esta portaria, para se adequarem ao disposto neste normativo	Não apresentada.	As declarações públicas definidas nesta resolução possuem um caráter de vinculação aos processos minerários junto à ANM.	Não acatada
Diretrizes para Declaração de Resultados de Exploração, Recursos Minerais e Reservas Minerais	Sem referência	(16) Lipari Mineração Ltda. Eric Bruno	Sem contribuição	"Diretrizes para Declaração de Resultados de Exploração, Recursos Minerais e Reservas Minerais de Diamantes e Outras Gemas  A Tabela 1 fornece, em forma resumida, uma lista dos principais critérios que devem ser considerados ao preparar um relatório sobre Resultados de Exploração, Recursos Minerais e	Os conceitos de recursos e reservas minerais utilizados na respectiva resolução encontram ampla aplicação para as substâncias minerais sólidas, conforme as definições do CRIRSCO e CBRR. A resolução segue uma base conceitual internacional, cabendo ao titular do direito minerário apresentar, de acordo com as	Acatada parcialmente



DISPOSITIVO	MINUTA DE RESOLUÇÃO CONSULTA PÚBLICA N° 8	(N° CONTRIBUIÇÃO) INTERESSADO	CONTRIBUIÇÕES	JUSTIFICATIVA DO INTERESSADO	JUSTIFICATIVA DA ANM	AValiação DA CONTRIBUIÇÃO
de Diamantes e Outras Gemas				Reservas Minerais para diamantes e outras gemas.”	especificidades de cada substância mineral, as declarações de recursos e reservas com base nos conceitos internacionalmente aceitos, dispostos na resolução.	
Tabela 1 - Diretrizes para Declaração de Resultados de Exploração, Recursos Minerais e Reservas Minerais de Diamantes e Outras Gemas	Sem referência	(16) Lipari Mineração Ltda. Eric Bruno	Sem contribuição	“A Tabela 1 fornece, em forma resumida, uma lista dos principais critérios que devem ser considerados ao preparar um relatório sobre Resultados de Exploração, Recursos Minerais e Reservas Minerais para diamantes e outras gemas.”	Os conceitos de recursos e reservas minerais utilizados na respectiva resolução encontram ampla aplicação para as substâncias minerais sólidas, conforme as definições do CRIRSCO e CBRR. A resolução segue uma base conceitual internacional, cabendo ao titular do direito minerário apresentar, de acordo com as especificidades de cada substância mineral, as declarações de recursos e reservas com base nos conceitos internacionalmente aceitos, dispostos na resolução.	Acatada parcialmente

**Tabela 3 - Outros temas fora do escopo da Resolução**

DISPOSITIVO	MINUTA DE RESOLUÇÃO CONSULTA PÚBLICA N° 8	(N° CONTRIBUIÇÃO) INTERESSADO	CONTRIBUIÇÕES	JUSTIFICATIVA DO INTERESSADO	JUSTIFICATIVA DA ANM	AVALIAÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO
Permissão de Lavra Garimpeira - PLG	Sem referência	(2) CCGA Antonio Caldas	Sem contribuição.	Não apresentada.	Conteúdo não validado. Não foi encaminhado conteúdo pertinente ao tema.	Não acatada
Permissão de Lavra Garimpeira - PLG	Sem referência	(3) Central das Cooperativas de Serra Pelada	Sem contribuição.	Não apresentada.	Conteúdo não validado. Não foi encaminhado conteúdo pertinente ao tema.	Não acatada
Permissão de Lavra Garimpeira - PLG	Sem referência	(4) Sindicato Garimpeiros	Sem contribuição.	Não apresentada.	Conteúdo não validado. Não foi encaminhado conteúdo pertinente ao tema.	Não acatada
Permissão de Lavra Garimpeira - PLG	Sem referência	(5) Cooperativa Cooperserra	Sem contribuição.	Não apresentada.	Conteúdo não validado. Não foi encaminhado conteúdo pertinente ao tema.	Não acatada
Permissão de Lavra Garimpeira - PLG	Sem referência	(6) Central Mato Grosso	Sem contribuição.	Não apresentada.	Conteúdo não validado. Não foi encaminhado conteúdo pertinente ao tema.	Não acatada
Permissão de Lavra Garimpeira - PLG	Sem referência	(7) Coopergama	Sem contribuição.	Não apresentada.	Conteúdo não validado. Não foi encaminhado conteúdo pertinente ao tema.	Não acatada
Permissão de Lavra Garimpeira - PLG	Sem referência	(8) valtercasadiodobem	Sem contribuição.	Não apresentada.	Conteúdo não validado. Não foi encaminhado conteúdo pertinente ao tema.	Não acatada
TAH	TAH (Taxa anual por hectare) - Fora do escopo da minuta da resolução	(10) USP Gustavo Correa Abreu	Apresentada, mas não incluída neste anexo por se tratar de assunto distinto do tema da respectiva resolução.	Sugere-se, para tais questões, que os valores da TAH (Taxa anual por hectare) sejam progressivos, e até bem superiores aos atuais, de forma a permanecer na área, correndo seus devidos riscos de insucesso, por preço elevado, e somente aqueles que assim suportem tais custos. Jamais se deveria obrigar a chegar-se a recursos medidos, indicados ou inferidos por decreto. Muitas vezes, áreas em pesquisas para ouro, acabam por serem potenciais para outros bens. Porém, enquanto ficam bloqueadas, a preço irrisório de TAH, permitem o bloqueio de outros interessados no investimento. Conforme diz a lei:  Subseção IV Dos encargos financeiros	A TAH (Taxa Anual por Hectare) compreende tema fora do escopo da minuta da resolução. O grupo de trabalho sugere que as contribuições relativas a outros temas sejam reencaminhadas por ocasião das próximas consultas públicas.	Não acatada

DISPOSITIVO	MINUTA DE RESOLUÇÃO CONSULTA PÚBLICA N° 8	(N° CONTRIBUIÇÃO) INTERESSADO	CONTRIBUIÇÕES	JUSTIFICATIVA DO INTERESSADO	JUSTIFICATIVA DA ANM	AValiação DA CONTRIBUIÇÃO
				<p>Art. 47. Sem prejuízo de outros encargos financeiros previstos em lei, são devidos à ANM:</p> <p>I - taxa anual, por hectare; e</p> <p>II - valor relativo ao custeio de vistorias da ANM.</p> <p>Taxa anual por hectare</p> <p>Art. 48. Durante a vigência da autorização de pesquisa, incluída a sua prorrogação, até a entrega do relatório final de pesquisa, o titular de autorização de pesquisa pagará à ANM taxa anual, por hectare, admitida a fixação em valores progressivos em função da substância mineral objetivada, da extensão e da localização da área e de outras condições, respeitado o valor máximo estabelecido no art. 20, caput, inciso II, do Decreto-Lei n.º 227, de 1967 - Código de Mineração.</p> <p>Mesmo uma TAH que atingisse R\$10,00 (dez reais por hectare), aqui supostamente muito superior à atual cobrada, não inibirá o investidor real em pesquisa mineral. Basta saber, que cada metro de sondagem rotativa diamantada custa cerca de US100,00, ou mais de R\$350,00 a preço de hoje. Uma considerável parcela do território brasileiro está requerida, mas os investimentos reais em pesquisa mineral ainda são ínfimos. Recebemos muito menos investimentos de capital de risco que países latino-americanos como Argentina, Chile, Peru, entre outros. Mesmo sabendo que temos um potencial tamanho como Canadá e Austrália, seja pelo tamanho do território, seja pela diversidade de ambientes geológicos.</p> <p>Espero assim estar contribuindo com as melhorias do marco Regulatório Brasileiro, e com a evolução dos investimentos no setor mineral.</p>		
Cadastro Mineiro	Sem referência	(18) Roberto Sebastião Silva	Sem contribuição	Não apresentada.	Conteúdo não validado. Não foi encaminhado conteúdo pertinente ao tema.	Não acatada

Nota<sup>8</sup>:

<sup>8</sup> As abreviaturas utilizadas no texto e tabelas correspondem a:  
CRIRSCO: *Committee for Mineral Reserves International Reporting Standards* ; CBRR: Comissão Brasileira de Recursos e Reservas

## 5 - CONCLUSÕES

O presente relatório apresenta a revisão das análises das contribuições recebidas pela Consulta Pública n.º 8/2018, realizada de 27/11/2018 a 28/12/2018, da minuta de resolução sobre o “Sistema Brasileiro de Certificação de Reservas e Recursos Minerais”, elaborado pela equipe do projeto “Sistema Brasileiro de Recursos e Reservas” da Agenda Regulatória 2020/2021 da ANM<sup>9</sup>.

Nesta consulta pública foram recebidos 28 (vinte e oito) e-mails no período de 27/11/2018 a 27/12/2018, sendo considerados 25 (vinte e cinco) e-mails para a elaboração do presente relatório. Estes 25 e-mails apresentaram um total em 93 sugestões de alterações dos dispositivos da minuta de resolução da Consulta Pública n.º8/2018, sendo que 84 destas estão associados ao tema “recursos e reservas minerais”. Outras 9 sugestões não foram consideradas por tratarem de temas diversos (Cadastro Mineiro, TAH e PLG) do objeto da referida consulta pública.

O processo de análise das sugestões recebidas considerou três condições de respostas da ANM: **i) Acatada; ii) Acatada Parcialmente; iii) Não Acatada**. Estas contribuíram, respectivamente, para a alteração total, alteração parcial ou sem alteração de dispositivos da minuta de resolução da Consulta Pública n.º 8/2018.

Desta forma, as contribuições recebidas na consulta pública colaboraram para uma melhor estruturação e em sugestões de alterações de dispositivos da minuta de resolução.

---

Brasília, DF, 30 dezembro de 2020.

Thiers Muniz Lima  
Especialista em Recursos Minerais  
Matrícula SIAPE n.º 1248905  
Chefe do Projeto

Adriane Comin Fischer  
Especialista em Recursos Minerais  
Matrícula SIAPE n.º 1225104

Inara Oliveira Barbosa  
Especialista em Recursos Minerais  
Matrícula SIAPE n.º 2479346

Jotávio Borges Gomes  
Superintendente de Pesquisa e Recursos Minerais  
(substituto)/SRM  
Matrícula SIAPE n.º 1333660

Karen Cristina de Jesus Pires  
Especialista em Recursos Minerais  
Matrícula SIAPE n.º 1509196

Sergio Luiz Klein  
Especialista em Recursos Minerais  
Matrícula SIAPE n.º 1246478

---

<sup>9</sup> Esta versão do relatório foi elaborada no âmbito do projeto “Sistema Brasileiro de Recursos e Reservas” da Agenda Regulatória 2020/2021-ANM, considerando por último, dentre outras, as recomendações da GPOR/SGR-ANM (Nota Técnica SEI N° 38/2020-GPOR/SGR-ANM) de 18/12/2020 e subsequente análise da equipe deste projeto (Nota Técnica SEI N° 1/2020-DGTPM/GEPM/SRM-ANM/DIRC) em 30/12/2020, conforme Processo SEI 48400.703378/2018-10.

**Agenda Regulatória da ANM - 2020/2021**  
*Projeto Sistema Brasileiro de Recursos e Reservas*

**Relatório da Consulta Pública nº 8/2018**

**Agência Nacional de Mineração**